

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA
4ª e 10ª RAJS (REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA) – COMARCA DE
CAMPINAS/SP**

Processo nº 0000025-81.2024.8.26.0354 - Exibição de Documentos

Processo principal nº 1000012-65.2024.8.26.0354 - Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES** da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I.SUMÁRIO

I.	SUMÁRIO	2
II.	OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO	3
III.	FOLHA DE PAGAMENTO.....	4
III.I – COLABORADORES		4
III.II – PRÓ-LABORE		5
IV.	EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization)	6
V.	ÍNDICES DE ANÁLISE CONTÁBIL	7
V.I – LIQUIDEZ GERAL.....		8
V.II – CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO		9
V.III – GRAU DE ENDIVIDAMENTO.....		11
VI.	FATURAMENTO	12
VII.	BALANÇO PATRIMONIAL.....	14
VII.I - ATIVO		14
VII.II - PASSIVO		17
VIII.	DÍVIDA TRIBUTÁRIA.....	19
IX.	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	21
X.	CONCLUSÃO	23

II. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO

- a) Apresentar ao MM. Juízo o Relatório das Atividades da Recuperanda, referente ao mês de **fevereiro/2026**, conforme determinado no art. 22, inciso II, *alínea "c"*¹, da Lei 11.101/2005;
- b) Informar o quadro atual de colaboradores diretos e indiretos do período;
- c) Analisar os resultados apresentados pela Recuperanda;
- d) Demonstrar a situação econômico-financeira da Recuperanda;
- e) Relatar os andamentos processuais (**doc. 01**), em conformidade com a determinação judicial contida às fls. 300/306, item "d", subitem "viii", dos autos de nº 1000012-65.2024.8.26.0354;
- f) Relatar os andamentos dos Incidentes Processuais (**doc. 02**), em conformidade com a determinação judicial contida às fls. 300/306, item "d", subitem "viii", dos autos de nº 1000012-65.2024.8.26.0354.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor.

III. FOLHA DE PAGAMENTO

III.1 – COLABORADORES

Conforme a folha de pagamento referente ao mês de **fevereiro/2026** enviada pela gestão da Recuperanda, apurou-se que o **quadro funcional** era composto por um total de **65** colaboradores, dos quais 56 estavam ativos e 03 estavam afastados de suas atividades laborais. Além disso, ocorreram 06 demissões no período analisado, conforme demonstrado no quadro abaixo:

COLABORADORES	DEZ/2025	JAN/2026	FEV/2026
ATIVOS	53	47	56
AFASTADOS	3	3	3
FÉRIAS	5	-	-
DEMITIDOS	10	11	6
TOTAL	71	61	65

Os gastos contabilizados com a **folha de pagamento**, em **fevereiro/2026**, totalizaram **R\$ 449.942,00**, sendo 85% compreendidos por salários, demais remunerações e benefícios diretos e 15% representados por encargos sociais de FGTS e INSS, conforme se verifica a seguir:

FOLHA DE PAGAMENTO	DEZ/2025	JAN/2026	FEV/2026
CUSTOS COM PESSOAL	287.512	249.642	360.506
SALÁRIOS E ORDENADOS	181.489	153.404	185.935
FÉRIAS	20.441	14.693	86.260
13º SALÁRIO	4.005	12.908	18.954
INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO	10.689	2.721	7.115
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	3.559	1.155	2.760
PROCESSOS TRABALHISTA	9.000	9.800	1.587
HORAS EXTRAS E DSR	-	412	-
SALÁRIOS E ORDENADOS - INTERMITENTE	4.928	4.928	9.527
13º SALÁRIO	3.827	-	821
OUTROS GASTOS COM PESSOAL	49.575	49.620	39.769
FÉRIAS	-	-	10.951
DESPESAS COM PESSOAL	50.232	36.568	20.700
SALÁRIOS E ORDENADOS	33.940	32.049	17.236
FÉRIAS	4.062	2.593	1.565

13º SALÁRIO	2.308	1.624	1.899
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	9.812	-	-
HORAS EXTRAS E DSR	111	302	-
ENCARGOS SOCIAIS	120.641	68.810	68.736
CUSTOS COM INSS	77.647	46.797	37.723
CUSTOS COM FGTS	15.185	11.330	21.087
INSS - INTERMITENTE	2.943	1.474	761
FGTS - INTERMITENTE	591	394	607
DESPESAS COM INSS	21.350	7.804	7.042
DESPESAS COM FGTS	2.925	1.010	1.514
TOTAL	458.386	355.020	449.942

Em fevereiro/2026, observou-se um acréscimo no importe de R\$ 94.921,00 nos gastos com a folha de pagamento, em comparação ao mês anterior.

III.II – PRÓ-LABORE

O **pró-labore** corresponde à remuneração dos sócios pelo trabalho realizado frente à sociedade empresária, cujo valor deve ser definido com base nas remunerações de mercado para o tipo de atividade.

Para recebimento do pró-labore é necessário que os administradores constem no contrato social e seja registrado no demonstrativo contábil como despesa operacional, resultando, assim, na incidência de INSS e IRRF. Apresenta-se, a seguir, o demonstrativo do valor total provisionado, bem como do valor líquido de encargos no último trimestre:

PROVENTOS A TÍTULO DE PRÓ-LABORE		
PERÍODO	TOTAL DE PROVENTOS	VALOR LÍQUIDO
DEZ/2025	25.000	18.435
JAN/2026	25.000	18.435
FEV/2026	25.000	18.435
TOTAL	75.000	55.305

Verifica-se que, no mês de **fevereiro/2026**, o valor bruto do **pró-labore** registrado sumarizou **R\$ 25.000,00**, não havendo registros de pagamentos no período em análise.

IV. EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization)

O **EBITDA** corresponde à sigla em inglês que, traduzida para o português, representa "lucros antes de juros, impostos, depreciações e amortizações". É utilizado para medir o lucro da sociedade empresária antes de serem aplicados os quatro itens citados.

A finalidade é mensurar o potencial operacional de geração de caixa em uma sociedade empresária, medindo, com maior precisão, a produtividade e eficiência do negócio. Para a sua aferição não são levados em consideração os gastos tributários e as despesas e receitas financeiras.

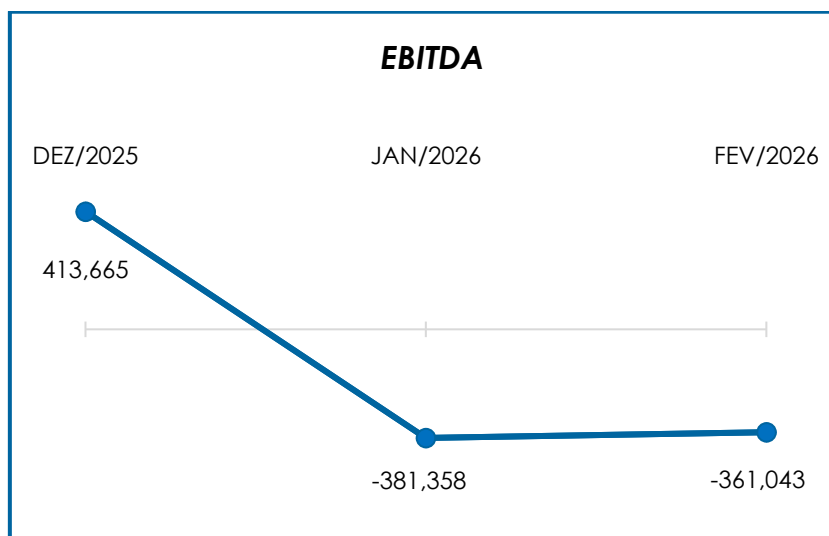
Portanto, o **EBITDA** revela-se como um indicador capaz de demonstrar o verdadeiro desempenho da atividade operacional, cuja demonstração segue abaixo:

EBITDA	DEZ/2025	JAN/2026	FEV/2026
RECEITA BRUTA DE VENDAS	1.608.631	444.523	494.154
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	- 133.605	- 36.894	- 40.165
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	- 133.605	- 36.894	- 40.165
RECEITA LÍQUIDA	1.475.026	407.629	453.989
CUSTOS ATIVIDADES EM GERAL	- 696.917	- 532.330	- 563.309
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	778.110	- 124.701	- 109.319
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	- 364.444	- 253.333	- 247.413
DESPESAS COM VENDAS	- -	- 3.324	- 4.311
EBITDA	413.665	- 381.358	361.043

Conforme quadro supra, em **fevereiro/2026**, a Recuperanda apresentou **resultado negativo** em seu desempenho da atividade operacional, sumarizando a monta de **R\$ 361.043,00**, registrando um

decréscimo no importe de R\$ 20.315,00 no resultado, quando comparado ao mês anterior. Essa variação ocorreu, principalmente, em razão da evolução registrada em “receita bruta de vendas”, em contrapartida ao decréscimo apurado em “despesas administrativas”.

Segue abaixo, representada graficamente, a demonstração do **EBITDA** ao longo do mês analisado:



Diante do indicador apresentado, foi possível medir a lucratividade operacional real da Recuperanda que, conforme sinalizado anteriormente, apurou **prejuízo operacional** no período analisado.

V. ÍNDICES DE ANÁLISE CONTÁBIL

Os índices de avaliação contábil são ferramentas utilizadas na gestão das informações contábeis da sociedade empresária, com o objetivo de propiciar a adoção de métodos estratégicos para o seu desenvolvimento positivo.

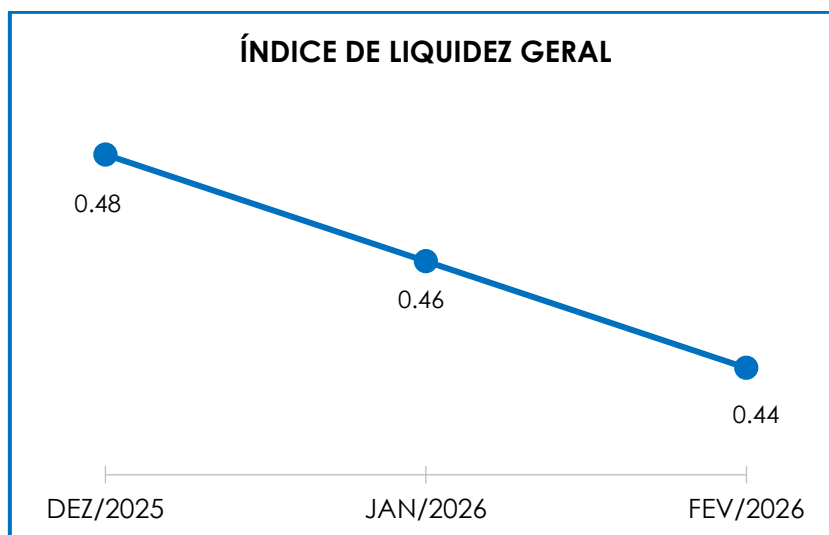
A avaliação dos índices contábeis é uma técnica imprescindível para as empresas que buscam investir em estratégias de gestão

eficientes para o desenvolvimento do negócio por meio da realização do mapeamento e organização das informações contábeis e fiscais. Após colher as informações e compará-las, é possível chegar a um diagnóstico conclusivo, que permitirá uma melhor orientação para a adoção de decisões mais eficientes.

V.I – LIQUIDEZ GERAL

O índice de **Liquidez Geral** demonstra a capacidade de pagar as obrigações a curto e longo prazos com seus bens e direitos. O cálculo é efetuado por meio da divisão da "disponibilidade total" (ativo circulante, somado ao ativo não circulante) pelo "total exigível" (passivo circulante somado ao passivo não circulante).

O índice apurado aponta o percentual da dívida total a curto e longo prazos. Confira-se:



O índice de liquidez geral da Recuperanda demonstrou resultado inferior a 1, evidenciando, portanto, que a Sociedade Empresária **não dispunha de ativos suficientes para o pagamento de suas**

dívidas com vencimentos a curto e longo prazos, uma vez que a capacidade de pagamento em fevereiro/2026, foi de R\$ 0,44 para cada R\$ 1,00 de dívida.

Cabe mencionar, por fim, que o referido índice, em fevereiro/2026, registrou minoração em relação ao mês anterior, uma vez que o "ativo" registrou um decréscimo no importe de R\$ 185.822,00 em contrapartida da evolução apurada no "total exigível", na monta de R\$ 228.767,00.

V.II – CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO

O **Capital de Giro Líquido** é um indicador de liquidez utilizado pelas sociedades empresárias para refletir a capacidade de gerenciar as relações com fornecedores e clientes. O resultado é formado pela diferença (subtração) entre "ativo circulante" e "passivo circulante".

O objetivo da administração financeira é gerenciar os bens da empresa, de forma a encontrar o equilíbrio entre a lucratividade e o endividamento.

CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO	DEZ/2025	JAN/2026	FEV/2026
DISPONÍVEL	62.777	81.915	15.221
CLIENTES	3.616.935	3.020.562	3.003.789
IMPOSTOS A RECUPERAR	322.960	324.412	322.910
ADIANTAMENTOS TRABALHISTAS	21.521	22.743	23.375
DEPÓSITOS JUDICIAIS	61.416	61.416	61.416
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	29.507	29.507	30.154
ATIVO CIRCULANTE	4.115.115	3.540.555	3.456.864
FORNECEDORES	- 1.478.597	- 1.522.400	- 1.623.423
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 2.419.160	- 2.435.621	- 2.446.700
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	- 1.563.458	- 1.357.299	- 954.491
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	- 1.732.817	- 1.812.588	- 2.054.119
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	340.468	474.509	294.319
PASSIVO CIRCULANTE	- 6.853.565	- 6.653.399	- 6.784.414
TOTAL	- 2.738.450	- 3.112.844	- 3.327.550

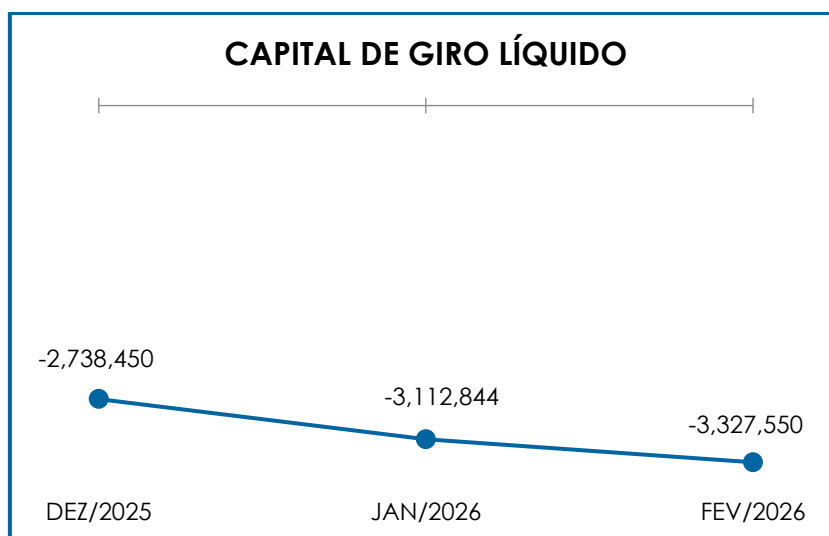
A partir do demonstrativo acima, verifica-se que o **CGL** apresentou resultado negativo, logo, **insatisfatório**. Em outras palavras, o ativo circulante (R\$ 3.456.864,00) é inferior ao passivo circulante (R\$ 6.784.414,00), demonstrando, em fevereiro/2026, um resultado **negativo** na importância de R\$ 3.327.550,00 no CGL.

Vale destacar que o saldo de "clientes" representa 87% do saldo total do ativo circulante e não acusa, pela sua natureza, liquidez imediata tendo em vista que parte dos valores dessa rubrica corresponde a saldos de outros períodos, possivelmente de clientes inadimplentes.

No que diz respeito ao "**ativo circulante**", verifica-se uma involução de 2% em fevereiro/2026, principalmente, em razão da minoração registrada na rubrica "disponível", "clientes" e "impostos a recuperar".

Ademais, o "**passivo circulante**" sofreu um acréscimo de 2%, quando comparado ao mês anterior. Tal variação é justificada pela evolução ocorrida, principalmente nas rubricas "fornecedores", "impostos e contribuições a recolher", "obrigações trabalhistas e previdenciárias" e "adiantamentos de clientes".

Abaixo, segue representação gráfica do "**CGL**" consolidado no trimestre:



V.III – GRAU DE ENDIVIDAMENTO

A composição do **endividamento** refere-se ao volume das obrigações a curto e longo prazos, subtraído do saldo registrado na conta “caixa e equivalentes”. O resultado do cálculo representa o valor que a sociedade empresária necessita para liquidar o passivo, que gera a despesa financeira.

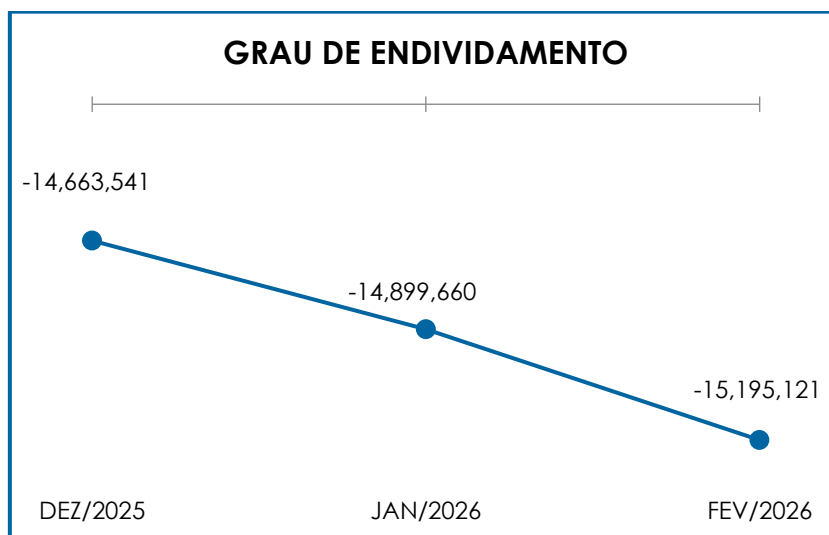
Verifica-se, abaixo, a demonstração gráfica da oscilação do endividamento apurado no último trimestre:

ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO	DEZ/2025	JAN/2026	FEV/2026
DISPONÍVEL	62.777	81.915	15.221
FORNECEDORES	- 1.478.597	- 1.522.400	- 1.623.423
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	- 1.563.458	- 1.357.299	- 954.491
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	340.468	474.509	294.319
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - LP	- 4.277.358	- 4.193.781	- 4.110.204
OBRIGACOES DIVERSAS A PAGAR - LP	- 523.610	- 1.062.610	- 1.243.939
DÍVIDA ATIVA	- 7.439.779	- 7.579.666	- 7.622.517
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 2.419.160	- 2.435.621	- 2.446.700
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	- 1.732.817	- 1.812.588	- 2.054.119
PARCELAMENTOS - LP	- 1.614.924	- 1.614.924	- 1.614.924
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER - LP	- 119.672	- 119.672	- 119.672
AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023	- 1.337.189	- 1.337.189	- 1.337.189

DÍVIDA FISCAL E TRABALHISTA	-	7.223.762	-	7.319.994	-	7.572.604
TOTAL	-	14.663.541	-	14.899.660	-	15.195.121

No mês de fevereiro/2026, a dívida financeira registrou saldo na monta de R\$ 15.195.121,00, o qual sofreu um acréscimo de R\$ 295.461,00 em relação ao mês anterior. Tal fato é justificado, principalmente pela evolução vista nas rubricas “fornecedores”, “obrigações diversas a pagar – LP”, “impostos e contribuições a recolher” e “obrigações trabalhistas e previdenciárias”.

No gráfico abaixo, verifica-se a oscilação do endividamento consolidado no trimestre:



Conclui-se, mediante as informações contábeis analisadas, que a Recuperanda precisa buscar estratégias com o objetivo de diminuir seu endividamento para conseguir reverter sua liquidez, mitigando os custos financeiros de suas dívidas.

VI. FATURAMENTO

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

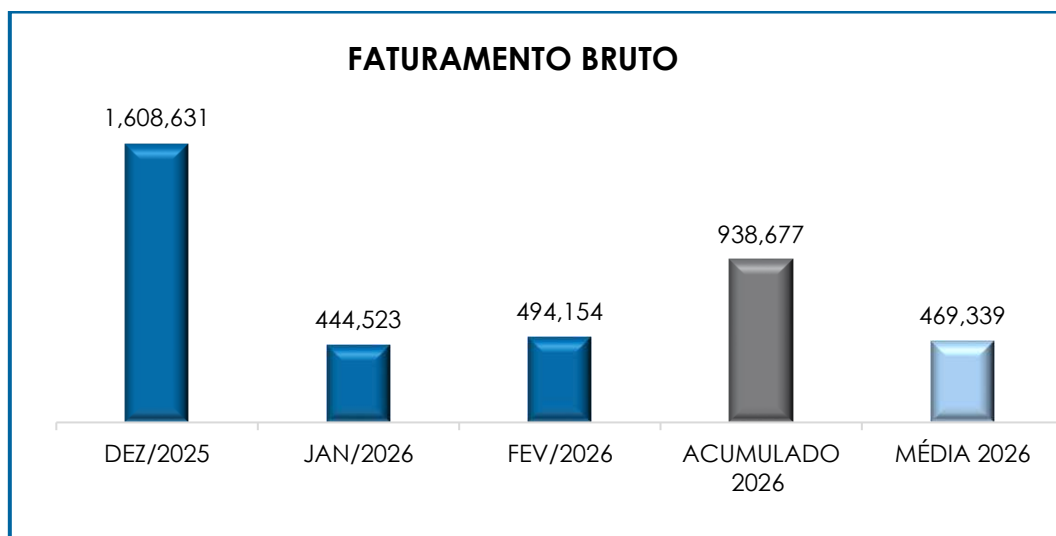
São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

O faturamento consiste na soma de todas as vendas, sejam de produtos ou de serviços, realizadas por uma sociedade empresária em um determinado período.

Esse processo demonstra a real capacidade de produção, além de sua participação no mercado, possibilitando a geração de fluxo de caixa.

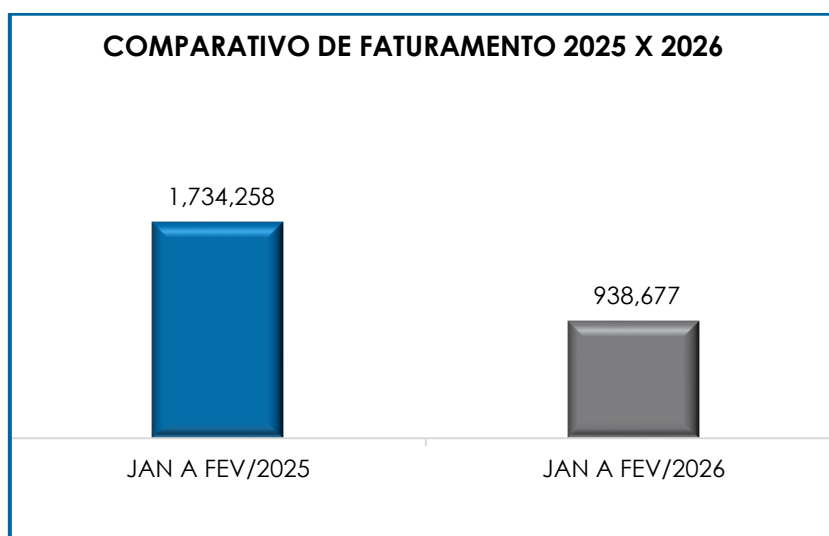
Em fevereiro/2026, o faturamento bruto alcançou R\$ 494.154,00, de modo que registrou acréscimo no importe de R\$ 49.631,00, quando comparado ao mês anterior, conforme demonstrado no gráfico abaixo:



Consigna-se que o valor do **faturamento líquido**, o qual efetivamente ingressará o caixa da Recuperanda, alcançou a monta de R\$ 453.989,00, apresentando um acréscimo de R\$ 46.360,00, em comparação ao mês anterior.

O valor acumulado no exercício de 2026, o qual contemplou os meses de janeiro a fevereiro, por sua vez, sumarizou a monta de R\$ 938.677,00.

Ademais, quando comparado com o mesmo período do exercício anterior (janeiro a fevereiro/2025), o faturamento bruto registrou um decréscimo de 46%, conforme o gráfico abaixo:



Desta forma, é imprescindível que a Recuperanda continue atuando de modo sustentável, buscando manter a alavancagem de seu faturamento, fato esse que certamente proporcionará a possibilidade de conseguir adimplir com seus compromissos e obrigações.

VII. BALANÇO PATRIMONIAL

VII.I - ATIVO

O **Ativo** é um recurso controlado pela sociedade empresária, como resultado de eventos passados e do qual se espera que benefícios econômicos futuros sejam por ela contabilizados.

ATIVO	DEZ/2025	JAN/2026	FEV/2026
Campinas Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar CEP 13073-300 F. 19 3256-2006	São Paulo Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363	Curitiba Rua Francisco Rocha, 198 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571	

DISPONÍVEL	62.777	81.915	15.221
CLIENTES	3.616.935	3.020.562	3.003.789
IMPOSTOS A RECUPERAR	322.960	324.412	322.910
ADIANTAMENTOS TRABALHISTAS	21.521	22.743	23.375
DEPÓSITOS JUDICIAIS	61.416	61.416	61.416
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	29.507	29.507	30.154
ATIVO CIRCULANTE	4.115.115	3.540.555	3.456.864
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	611.867	611.867	486.867
IMOBILIZADO	7.943.668	8.433.668	8.489.158
DEPRECIÇÃO ACUMULADA	- 5.616.589	- 5.644.375	- 5.676.996
ATIVO NÃO CIRCULANTE	2.938.946	3.401.161	3.299.029
TOTAL	7.054.061	6.941.716	6.755.893

- **Disponibilidade Financeira:** corresponde aos recursos financeiros que se encontram à disposição imediata da Recuperanda para pagamentos de suas obrigações a curto prazo.

No mês de fevereiro/2026, a disponibilidade financeira da Recuperanda sumarizou a importância de R\$ 15.221,00, apresentando um decréscimo na monta de R\$ 66.694,00, conforme demonstrado no quadro abaixo:

DISPONÍVEL	DEZ/2025	JAN/2026	FEV/2026
APLICAÇÕES	62.777	81.915	15.221
TOTAL	62.777	81.915	15.221

- **Duplicatas a Receber:** em fevereiro/2026, a Recuperanda possuía créditos a receber no importe de R\$ 3.003.789,00, o que representou um decréscimo de 1% em comparação ao mês anterior.

- **Impostos a Recuperar:** o saldo registrado nesse grupo de contas sumarizou a importância de R\$ 322.910,00, em fevereiro/2026, o qual poderá ser utilizado para a compensação (em esfera administrativa e/ou judicial) dos tributos devidos pela Recuperanda, apresentando minoração na monta de R\$ 1.503,00 quando comparado com o mês anterior, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

TRIBUTOS A RECUPERAR	DEZ/2025	JAN/2026	FEV/2026
IRRF RETIDO EM N.F.	1.438	1.438	1.871
INSS RETIDO EM N.F.	4.533	4.533	4.533
PIS RETIDO EM N.F.	88	88	-
COFINS RETIDO EM N.F.	925	925	-
CSL RETIDO EM N.F.	1.297	1.297	1.586
IRPJ PAGO POR ESTIMATIVA	233.695	233.695	233.695
CSL PAGO POR ESTIMATIVA	78.695	78.695	78.695
PIS A RECUPERAR	598	857	641
COFINS A RECUPERAR	1.691	2.884	1.889
TOTAL	322.960	324.412	322.910

- **Adiantamento a Fornecedores:** no mês de fevereiro/2026, referido grupo apresentou saldo de R\$ 30.154,00, registrando majoração no importe de R\$ 647,00 em comparação ao mês anterior.

- **Realizável a Longo Prazo:** referido grupo registrou em fevereiro/2026 saldo de R\$ 486.867,00, registrando involução na monta de R\$ 125.000,00 em relação ao mês anterior, conforme observa-se no quadro abaixo:

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	DEZ/2025	JAN/2026	FEV/2026
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	150.000	150.000	150.000
(-) PROVISÃO DEVEDORES DUVIDOSOS	461.867	461.867	336.867
TOTAL	611.867	611.867	486.867

- **Imobilizado:** corresponde ao grupo de contas que englobam os recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade empresária. No mês de fevereiro/2026, o valor registrado sumarizou a importância de R\$ 2.812.162,00, líquido das depreciações.

Foi apurada a depreciação mensal, no importe de R\$ 32.621,00, sendo registrado nesse grupo de contas um saldo acumulado no montante de R\$ 5.676.996,00, conforme demonstrativo abaixo:

IMOBILIZADO	DEZ/2025	JAN/2026	FEV/2026
OPERACIONAL	7.943.668	8.433.668	8.489.158
MÁQUINAS EQUIPAMENTOS FERRAMENTAS	6.515.436	6.515.436	6.569.276
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	391.611	391.611	391.611
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA	134.114	134.114	135.764
VEÍCULOS	902.507	1.392.507	1.392.507
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA	- 5.616.589	- 5.644.375	- 5.676.996
(-) MÁQUINAS EQUIPAMENTOS FERRAMENTAS	- 4.647.676	- 4.663.382	- 4.679.154
(-) MÓVEIS E UTENSÍLIOS	- 152.264	- 154.541	- 156.817
(-) COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA	- 129.705	- 130.532	- 131.385
(-) VEÍCULOS	- 686.944	- 695.921	- 709.639
TOTAL	2.327.079	2.789.293	2.812.162

VII.II - PASSIVO

O “**Passivo**” é uma obrigação atual da entidade como resultado de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte na saída de recursos econômicos. São dívidas que poderão ter exigibilidade a curto ou longo prazos.

Nesse sentido, tem-se, abaixo, a composição do passivo:

PASSIVO	DEZ/2025	JAN/2026	FEV/2026
FORNECEDORES	- 1.478.597	- 1.522.400	- 1.623.423
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 2.419.160	- 2.435.621	- 2.446.700
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	- 1.563.458	- 1.357.299	- 954.491
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	- 1.732.817	- 1.812.588	- 2.054.119
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	340.468	474.509	294.319
PASSIVO CIRCULANTE	- 6.853.565	- 6.653.399	- 6.784.414
PARCELAMENTOS - LP	- 1.614.924	- 1.614.924	- 1.614.924
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - LP	- 4.277.358	- 4.193.781	- 4.110.204
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER - LP	- 119.672	- 119.672	- 119.672
AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023	- 1.337.189	- 1.337.189	- 1.337.189
OBRIGACOES DIVERSAS A PAGAR - LP	- 523.610	- 1.062.610	- 1.243.939
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	- 7.872.753	- 8.328.176	- 8.425.928
CAPITAL SOCIAL	- 1.300.000	- 1.300.000	- 1.300.000
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	8.440.862	8.972.256	8.972.256
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	7.140.862	7.672.256	7.672.256
TOTAL	- 7.585.455	- 7.309.318	- 7.538.086

- **Fornecedores:** apresentou o saldo de R\$ 1.623.423,00 em fevereiro/2026, constatando uma majoração de 7%, em comparação ao mês anterior. Nesse espeque, tem-se que os pagamentos do período foram inferiores às apropriações de compras realizadas.

- **Obrigações Tributárias:** no mês de fevereiro/2026, viu-se um acréscimo no importe de R\$ 11.079,00, sumarizando a monta de R\$ 2.446.700,00. Segue abaixo a composição detalhada do grupo:

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	DEZ/2025	JAN/2026	FEV/2026
IMPOSTOS	1.373.842	1.390.067	1.405.443
ICMS A PAGAR	20.097	20.097	18.967
PIS A PAGAR	233.410	236.299	239.136
COFINS A PAGAR	1.116.273	1.129.609	1.142.701
ISS A PAGAR	4.062	4.062	4.640
RETENÇÕES	406.799	416.474	425.286
IRRF S/ SALÁRIOS A PAGAR	187.311	195.221	201.213
IRRF S/ SERVIÇOS A PAGAR	10.326	10.754	11.435
PCC S/ SERVIÇOS A PAGAR	26.401	27.725	29.837
ISS S/ SERVIÇOS A PAGAR	90.680	90.694	90.721
INSS S/ SERVIÇOS A PAGAR	92.080	92.080	92.080
IRPJ E CSLL	175.812	175.812	175.812
IRPJ A PAGAR	126.097	126.097	126.097
CSLL A PAGAR	49.715	49.715	49.715
PARCELAMENTOS	462.707	453.268	440.158
PARCELAMENTO MUNICIPAL	112.320	112.320	112.320
PARCELAMENTO ESTADUAL	4.303	4.303	6.465
PARCELAMENTO FEDERAL	72.602	72.602	72.602
PARCELAMENTO FEDERAL DE MAIS DÉBITOS	282.088	272.648	261.700
TOTAL	2.419.160	2.435.621	2.446.700

- **Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias:** o referido grupo é composto pelos saldos a título de “obrigações trabalhistas”, “encargos sociais”, “provisões” e “parcelamentos previdenciários”, o qual sumarizou, em fevereiro/2026, a importância de R\$ 2.054.119,00, de modo que sofreu um acréscimo na monta de R\$ 241.531,00, conforme o quadro abaixo:

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	DEZ/2025	JAN/2026	FEV/2026
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	185.703	232.353	320.145

ENCARGOS SOCIAIS	-	1.132.516	-	1.201.589	-	1.293.453
PROVISÕES	-	385.314	-	349.362	-	411.238
PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIOS	-	29.283	-	29.283	-	29.283
TOTAL	-	1.732.817	-	1.812.588	-	2.054.119

- **Adiantamentos de Clientes:** em fevereiro/2026, referido grupo sumarizou a importância de R\$ 294.319,00, registrando um decréscimo na monta de R\$ 180.190,00, quando comparado ao período anterior. Verifica-se que esses valores já foram recebidos de seus clientes, não havendo, no entanto, o reconhecimento da receita, o qual ocorrerá quando a Recuperanda efetivamente prestar serviços aos mesmos.

VIII. DÍVIDA TRIBUTÁRIA

A **dívida tributária** representa o conjunto de débitos dessa natureza, não pagos espontaneamente, com os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Observa-se, a seguir, a composição detalhada do passivo tributário durante o período de novembro a janeiro/2026:

DÍVIDA TRIBUTÁRIA	DEZ/2025	JAN/2026	FEV/2026
INSS A PAGAR	- 556.291	- 621.067	- 698.523
FGTS A PAGAR	- 55.724	- 60.281	- 74.047
FGTS EM ATRASO A RECOLHER	- 513.670	- 513.670	- 513.670
ENCARGOS SOCIAIS	- 1.125.685	- 1.195.017	- 1.286.240
ICMS A PAGAR	- 20.097	- 20.097	- 18.967
PIS A PAGAR	- 233.410	- 236.299	- 239.136
COFINS A PAGAR	- 1.116.273	- 1.129.609	- 1.142.701
ISS A PAGAR	- 4.062	- 4.062	- 4.640
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A PAGAR	- 6.831	- 6.572	- 7.214
IRPJ A PAGAR	- 126.097	- 126.097	- 126.097
CSSL A PAGAR	- 49.715	- 49.715	- 49.715
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 1.556.485	- 1.572.451	- 1.588.469
IRRF S/ SALÁRIOS A PAGAR	- 187.311	- 195.221	- 201.213
IRRF S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 10.326	- 10.754	- 11.435
PCC S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 26.401	- 27.725	- 29.837
ISS S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 90.680	- 90.694	- 90.721
INSS S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 92.080	- 92.080	- 92.080

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

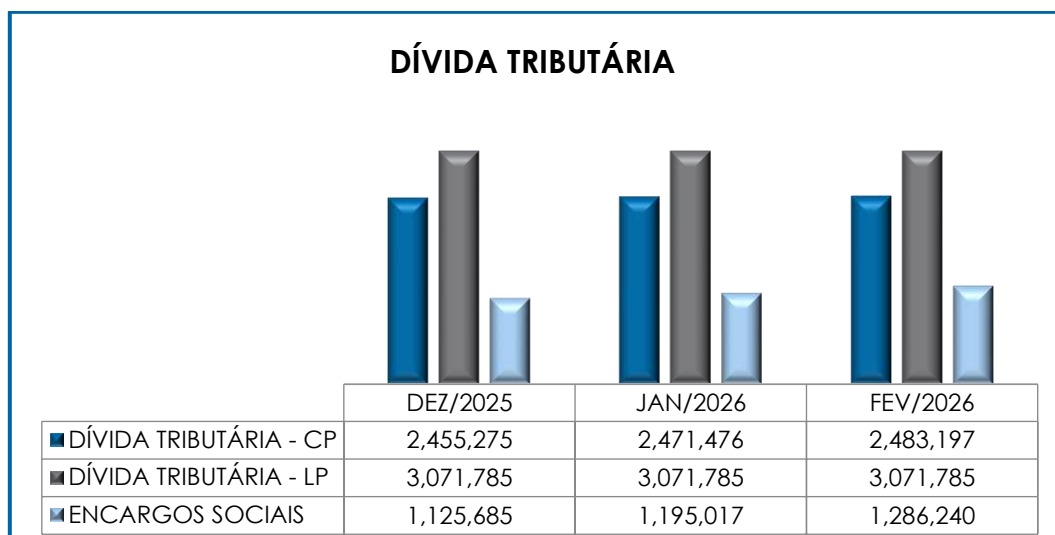
São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

RETENÇÕES	-	406.799	-	416.474	-	425.286
PARCELAMENTO MUNICIPAL	-	112.320	-	112.320	-	112.320
PARCELAMENTO ESTADUAL	-	4.303	-	4.303	-	6.465
PARCELAMENTO FEDERAL	-	72.602	-	72.602	-	72.602
PARCELAMENTO FEDERAL DE MAIS DÉBITOS	-	282.088	-	272.648	-	261.700
PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIOS	-	29.283	-	29.283	-	29.283
PARCELAMENTOS	-	491.991	-	482.551	-	469.442
PARCELAMENTOS DE INSS E OUTROS	-	1.614.924	-	1.614.924	-	1.614.924
PARC. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	-	119.672	-	119.672	-	119.672
AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023	-	1.337.189	-	1.337.189	-	1.337.189
PARCELAMENTOS - LONGO PRAZO	-	3.071.785	-	3.071.785	-	3.071.785
TOTAL	-	6.652.745	-	6.738.278	-	6.841.221

O total do passivo tributário, em fevereiro/2026, apresentou saldo no montante de **R\$ 6.841.221,00**, registrando um acréscimo de 2%, quando comparado ao mês anterior.

O gráfico abaixo colacionado demonstra a composição do passivo tributário durante o período analisado, isolando os encargos sociais, a dívida tributária de curto prazo e a dívida tributária de longo prazo:



Em linhas gerais, foi demonstrado que a Recuperanda realizou pagamento parcial dos seus tributos, além de realizar as compensações dos créditos tributários, conforme exposto neste tópico.

IX. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

A **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** é um relatório contábil elaborado em conjunto com o balanço patrimonial que descreve as operações realizadas pela sociedade empresária em um determinado período.

Seu objetivo é demonstrar a formação do resultado líquido em um exercício, por meio do confronto das receitas, despesas e resultados apurados, gerando informações significativas para a tomada de decisões.

A DRE deve ser elaborada em obediência ao princípio do "regime de competência". Por essa regra, as receitas e as despesas devem ser incluídas na operação do resultado do período em que ocorreram, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

Com o objetivo de demonstrar a situação financeira da Recuperanda de maneira transparente, os saldos da DRE são expostos de maneira mensal, em vez de acumulados:

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO (DRE)	DEZ/2025	JAN/2026	FEV/2026
RECEITA BRUTA DE VENDAS	1.608.631	444.523	494.154
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	- 133.605	- 36.894	- 40.165
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	- 133.605	- 36.894	- 40.165
RECEITA LÍQUIDA	1.475.026	407.629	453.989
CUSTOS ATIVIDADES EM GERAL	- 696.917	- 532.330	- 563.309
CUSTOS COM DEPRECIACÕES E AMORTIZAÇÕES	- 14.253	- 14.253	- 14.313
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	763.857	138.954	123.633
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	- 364.444	- 253.333	- 247.413
DESPESAS COM DEPRECIACÕES E AMORTIZAÇÕES	- 8.655	- 12.080	- 16.849
DESPESAS TRIBUTÁRIAS/IMPOSTOS E TAXAS	- 1.881	- 70.625	- 3.513
DESPESAS COM VENDAS	- -	- 3.324	- 4.311
RESULTADO ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	388.876	337.065	395.718

RECEITAS FINANCEIRAS	818	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS	-	45.494	- 30.537 - 18.872
RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS SOBRE O RESULTADO	344.200	-	367.602 - 414.590
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	344.200	-	367.602 - 414.590

Conforme análise realizada nos demonstrativos contábeis disponibilizados pela Recuperanda, em fevereiro/2026, tem-se um **resultado negativo (prejuízo líquido)** na monta de **R\$ 414.590,00**, o qual apresentou um acréscimo no importe de R\$ 46.987,00, em relação ao resultado positivo apurado no período anterior.

A seguir serão relatadas as principais variações registradas no período.

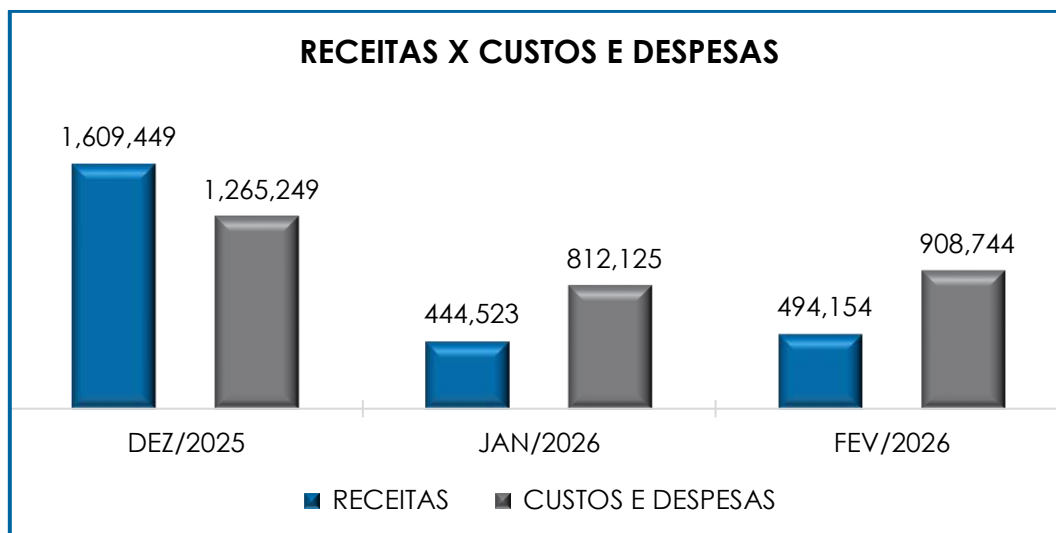
Com relação ao “**faturamento bruto**”, tem-se que em fevereiro/2026 houve majoração no importe de R\$ 49.631,00, perfazendo a monta de R\$ 494.154,00, ao passo que as “**deduções das receitas**” totalizaram a monta de R\$ 40.165,00, sofrendo uma evolução na monta de R\$ 3.271,00.

Os “**custos**”, em fevereiro/2026, perfizeram o montante de R\$ 577.622,00, apresentando uma evolução no importe de R\$ 31.039,00, em comparação ao mês anterior.

As “**despesas administrativas**” apresentaram uma involução no importe de R\$ 5.919,00, registrando um saldo no importe de R\$ 247.413,00.

No grupo de “**despesas tributárias/impostos e taxas**” houve decréscimo no importe de R\$ 74.138,00 em fevereiro/2026, registrando saldo na monta de R\$ 3.513,00.

Para uma melhor visualização, segue o demonstrativo da oscilação das despesas em relação à receita mensal:



Diante do gráfico supra, conclui-se que, em fevereiro/2026, o faturamento e as demais receitas foram inferiores aos custos e às despesas, apurando-se **resultado negativo (prejuízo líquido) de R\$ 414.590,00**.

X. CONCLUSÃO

De acordo com os demonstrativos disponibilizados, em fevereiro/2026, a Recuperanda contava, em seu **quadro funcional**, com um total de **65 colaboradores**, registrando um gasto total com a folha de pagamento no importe de R\$ 449.942,00.

Pela análise dos demonstrativos colhidos, conclui-se que no mês de fevereiro/2026 os índices de **“Capital de Giro Líquido”** e **“Liquidez Geral”** apresentaram resultados **insatisfatórios**.

O “**Grau de Endividamento**” de fevereiro/2026 apresentou majoração em comparação ao mês anterior, alcançando o saldo de **R\$ 15.195.121,00**.

O desempenho da atividade (**EBITDA**) da Recuperanda apresentou resultado **negativo (prejuízo operacional)** no mês de fevereiro/2026, sumarizando o montante de **R\$ 361.043,00**, visto que as receitas foram inferiores aos custos e às despesas contabilizadas no período, desconsiderando o resultado financeiro, as depreciações e amortizações e os tributos.

O **faturamento bruto**, apurado em fevereiro/2026, sumarizou o importe de **R\$ 494.154,00**, registrando uma evolução na monta de R\$ 49.631,00 em relação ao mês anterior.

A **Dívida Tributária** sumarizou a importância de **R\$ 6.841.221,00** em fevereiro/2026. É importante ressaltar, ademais, que as dívidas tributárias não estão sujeitas à Recuperação Judicial.

Mediante sua situação financeira, é evidente que a Recuperanda não tem conseguido cumprir integralmente com o pagamento mensal das obrigações tributárias, de forma que o saldo apresentado se refere às competências anteriores, bem como à apuração mensal dos tributos, cujo vencimento ocorrerá no próximo mês.

Diante de todo o exposto, é esperado que a Sociedade Empresária estabeleça estratégias que mantenham a alavanquem do seu “faturamento”, bem como reduza seus “custos e despesas” e adote um planejamento tributário para que possa melhorar sua situação econômico-financeira.



Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do Ministério Público e demais interessados no feito Recuperacional.

Campinas (SP), 30 de março de 2026.

Brasil Trustee Administração Judicial

Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona

OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas

OAB/SP 232.622

Bruno Barbosa de Camargo

Contador – CRC/SP 345.307

Djavan de Alcântara Lima

Contador – CRC/SP 311.745

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

RELATÓRIO DE ANDAMENTO PROCESSUAL - FERNANDES ENGENHARIA										
Data da petição	Fil. da petição	Peticionante	Descrição (o que pede o peticionante)	Manifestação da recuperanda (caso não seja peticionante)	Manifestação de AJ (haverá 7 se sim, o resumo)	Manifestação da MF (se cabível e, se sim, o resumo, o caso tenha ocorrido)	Já decidido?	Fil. do decisório (caso decidido)	Pendente de cumprimento pelo serventia?	Observações do AJ sobre
1/11/2024	61/138	Requerente - Fernandes Engenharia	Pedidos de Recuperação Judicial.	-	-	-	Sim - emenda à inicial.	112/153	Não	-
2/2/2024	154/173	Requerente - Fernandes Engenharia	Emenda à inicial com juntada de documentos.	-	Fil. 244/297: A Requerente demonstrou aderência aos requisitos legais, inexistindo impedimento ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	-	Sim - Determinação da realização de constatação prévia, com a nomeação do Brasil Trustee Administração Judicial.	228/230	Não	-
2/6/2024	176/1218	Tercero interessado - DFI Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados	Alça a existência do Agravo de Instrumento 204906-27/2023 do 26.0000 e propositividade da petição apresentada em sede de recurso, utilizando do pedido como forma de frustar os credores.	Fil. 221/225: Rubricando os argumentos de Fundo, demonstrando a crença que a empresa atrevesa, não existindo apenas um crédito para o pedido, bem como inexistência de propositividade diversa ante a perda de objeto recursal do agravo em decorrência da extinção da Tutela Cautelar Anteciente.	-	-	Sim - Decisão judicial entendendo por não serável aguardar o resultado do julgamento do agravo de instrumento conforme petição apresentada nos folhos 176/218. Assim, não, determine que a verificação de eventual fraude seja feita pelo juízo caso a recuperação judicial seja deferida.	228/230	Não	-
2/8/2024	235/243	Requerente - Fernandes Engenharia	Petição da Requerente pagando pela antecipação do stay diante de iminentes riscos de apropriação integral dos recursos do Requerente.	-	-	-	-	-	-	Desnecessária a deliberação, visto que a decisão de deferimento do processamento tornou o pleito ajuizado.
2/14/2024	244/297	Administrador Judicial	Apresentando laudo de constatação prévia e afirmando que o Requerente cumpriu os requisitos legais, inexistindo impedimento ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	-	-	Fil. 340: Já ciência acerca do processamento da recuperação judicial e integral cumprimento da decisão de fls. 300/306.	Sim - Deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	300/306	Não	Diversos pontos de atenção, que devem ser analisados, com profundidade (existência de holding em nome da empresariada, existência de operadora de caixa "Cash In", retirada do pró-labore e atuação familiar diretamente na empresa).
2/18/2024	331/333	Administrador Judicial	Juntada do termo de compromisso assinado.	-	-	-	-	-	-	Não
2/19/2024	336/347	Administrador Judicial	Juntada do Plano de Trabalho - honorários para o processamento da Recuperação Judicial.	-	-	-	Sim - concedendo vistas à recuperanda acerca do plano de trabalho apresentado.	464	Não	-
2/20/2024	351/360	Administrador Judicial	Juntada da minuta do edital notificado.	Fil. 364/457: Manifestação da Recuperanda alegando que a minuta não poderia ser notificada pelo AJ e requerendo apresentação de nova minuta conforme a relação de credores apresentada pela Recuperanda, e por fim solicitando alteração da data limite para apresentação de documentos.	-	-	Sim - Notificando a minuta do edital apresentado pelo Administrador Judicial e determinando a Recuperação e recolhimento das cotas em 5 dias.	627	Encaminhado para cumprimento da elaboração do edital de convocação de credores (fl. 362) e determinado o recolhimento das cotas (fl. 363).	-
2/26/2024	475/465	Tercero interessado - DFI Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados	Embargos de Declaração alegando omissão ante a ausência da expedição do período de suspensão da cautela antecedente no cômputo do stay judicial.	Fil. 656/680: Manifestação da Recuperanda alegando inexistência de omissão, uma vez que a Tutela Cautelar foi extinta sem restrição de mérito, de modo que o ajuizamento de nova demanda e o novo recolhimento das cotas ficam atestam a ausência de vínculo entre as duas demandas.	Sim - Fil. 684/694: Opinando pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo DIF IV FDC no sentido de reconhecer a adoção de 60 (sessenta) dias de prazo do stay judicial atual.	-	Sim - decidido pelo desprovimento do ED.	783/784	-	-
2/26/2024	607/625	Recuperanda	Ciência do laudo de constatação prévia e recolhimento oportuno das cotas do edital do art. 12, § 1º da Lei nº 11.101/2005, ante a pendência de decisão que o ajuizamento. Convergendo a conclusão da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e requerendo a liberação dos valores depositados nos autos da execução de título extrajudicial nº 1001338-01, 2019-8-0018, em decorrência do processamento.	-	-	-	Sim - Fil. 684/694: Assentando que a notificação realizada foi ao ato finalizado eletrônico, buscando trazer a fidedignidade real do passivo, concordando pelo levantamento dos valores, desde que haja comunicação nos autos, e requerendo que o ajuizamento do processo seja realizado nos demais atos.	627 e 970/971	-	-
2/27/2024	628/633	Recuperanda	Requerendo a fixação dos honorários do Administrador Judicial no percentual de 3% dos créditos declarados no laudo de constatação prévia, em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R\$ 10.804,71 (dez mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), com vencimento no dia 10 de cada mês, subsidiariamente, a fixação dos honorários em 2% do passivo notificado de crédito, que seja, R\$ 28.706.483,50 (vinte e oito milhões, setecentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em 30 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 957.491 (novecentos e cinquenta e sete reais e quatrocentos e noventa e nove centavos), ou subsidiariamente que seja limitado o valor mensal pago.	-	-	Sim - Fil. 693/713: Considerações do AJ sobre a petição da Recuperanda de fls. 629/633, destacando a ausência de critério para constar e pedido de honorários, bem como destacando que a inargüabilidade do ato apenas em face do plano de trabalho e honorários para o trabalho na recuperação judicial, mas não conta o trabalho realizado durante a Constatação Prévia.	Sim - Homologando os honorários apresentados pelo AJ para o trabalho desenvolvido na constatação prévia, bem como para a recuperação judicial, nos termos em que formulados.	783/784	-	-
3/8/2024	729/736	Recuperanda	Petição da Recuperanda requerendo limitadamente que a Ocean Asset Fundo de Investimento em Direitos Creditórios se abstenha de utilizar recursos nos contra a Recuperanda para satisfação dos títulos cedidos, bem como para que libere os recursos já consorciados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.	-	-	Sim - Fil. 788/812: Opinando que, diante da falta de apresentação de elementos contundentes por parte da Recuperanda, é para evitar uma restrição indevida do patrimônio da Ocean Asset, que está litigiosa seja interposta para, no prazo de 60 dias, esclarecer sua posição sobre o pedido.	Sim - Intimação da Ocean Asset para prestar esclarecimentos.	838/839	-	-
3/11/2024	737/768	União	Petição da Fazenda Nacional informando que a Recuperanda possui débitos, mas está em situação de regularidade fiscal, em razão dos parcelamentos governamentais.	-	Sim - Fil. 789/812: Atesta ciência acerca da informação prestada pela União.	Fil. 769: Requer a manifestação da AJ e cerca das petições às fls. 722 e 726/725.	Sim - Determino a manifestação da Recuperanda acerca das cobranças da União.	818/819	-	-
3/12/2024	779/773	Recuperanda	Comemorando o recolhimento das cotas referentes ao 1º Edital de Credores.	-	-	-	-	-	-	-
3/18/2024	789/812	Administrador Judicial	Considerando a pendência relatada no 1º Juízo, relacionado à regularização, consistente na negativa de prestação de informações e fornecimento da documentação por parte da Recuperanda, requer a intimação desta para que apresente, diretamente à Brasil Trustee, por meios eletrônico fernandesengenharia@brasiltrustee.com.br, todos os contratos firmados com seus sócios/parceiros, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, em formato digital e de assinaturas legítimas, que estejam comprovados da falta de autenticação das assinaturas.	Fil. 833/837: Informo que enviei o contrato solicitado para o Administrador Judicial.	-	-	Sim - Acilhou o pleito.	818/819 e 841	-	-
4/9/2024	833/837	Recuperanda	Informe que enviou o contrato firmado com seus sócios/parceiros ao Administrador Judicial, que está ciente de regularidade fiscal no âmbito nacional, manifesta ciência da publicação do 1º Edital de Credores.	-	Sim - Fil. 876/876: Ciência acerca da manifestação da Recuperanda, não existindo nada a requerer, mas destacando que a análise do contrato será realizada extrajudicialmente.	-	Sim - ciência ao Administrador Judicial.	839	-	-
4/11/2024	849/875	Fundo Ocean Asset	Petição da Ocean Asset Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios, informando que, em 08/08/2023, celebrou o Contrato de Cessão de Direitos Creditórios com Cobrigação com a Recuperanda (Fls. 810/872), estabelecendo as regras para futuras cessões de crédito entre as partes. Informo também que a antecisão dos pagamentos dos sacados, cujo créditos foram cedidos a ela, é realizado por meio de uma conta vinculada à Grande Pagamentos Ltda., autorizada pela Resolução CVM nº 170/2022. Por fim, informo que os valores referentes às operações de antecipação de crédito questionadas pela Recuperanda foram integralmente "transfêridos" - sem mencionar a quem, mas dando entender que a Recuperanda - o que se comprovou pela decisão expedida aos autos às fls. 873/875, e que não existe qualquer retenção indevida.	Fil. 975/980: Petição da Recuperanda informando perda do objeto da liminar, em razão da solução de controvérsia. Ainda, alegando, de forma bastante genérica, que houve omissão a assessoria e a obrigação às fls. 873/875, conforme e-mails às fls. 879/980, como passaporte para que o negócio entre as partes continuasse, de forma que visasse em medida coercitiva a fim de impedir a Ocean Asset de utilizar os recursos em conta vinculada para quitar créditos relacionados a títulos ainda não vencidos, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	Sim - Fil. 984/991: Opinando para que o 1º Juízo proceda com nova intimação da Recuperanda e do Ocean Asset, para que forneçam os documentos necessários a serem os esclarecimentos referentes sobre a cessão de crédito, bem como sobre o negócio firmado, sob vista a inexistência da Recuperanda em solicitar medida coercitiva. Aproveitando a oportunidade, também comprou o envio de ofício expedido pelo D. Juízo.	Sim - Determina a intimação das partes (Recuperanda e Fundo Ocean Asset) para novos esclarecimentos e que o Fundo Ocean Asset regularize a sua representação processual.	992	-	-	
4/15/2024	879/880	Recuperanda	Petição da Recuperanda reiterando o pedido do fls. 667/666, a fim de que seja deferido o levantamento dos valores depositados nos autos da Execução de Título Extrajudicial.	-	Sim - Fil. 684/684 - Concorda com o levantamento das quantias, desde que comprovado nos autos o efetivo levantamento.	-	Sim - Autoriza o levantamento das quantias consorciadas e que pertencem à Recuperanda.	970/971	-	-
4/15/2024	881/967	Recuperanda	Petição da Recuperanda apresentando PRL e laudo de viabilidade econômica.	-	Sim - Fil. 1.083/1.110 - apresentação do Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial (art. 22, II, "letra m"), da Lei nº 11.101/2005), opinando para que a Dredireto apresente Laudo Econômico-Financeiro e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos Comparativos e Realísticos com os termos do Plano de Recuperação Judicial e com a contradição; sugerindo notificação de pontos repetidos legais; e requerendo que a Dredireto esclareça pontos obscuros.	-	Sim - Atesta ciência do PRL e anexos, determina vistas ao AJ (fls. 988 e 970/971). Em seguida, determina que a Recuperanda se manifeste sobre o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Brasil Trustee.	988, 970/971 e 1.111	-	-
5/2/2024	998/1.059	TTSD Sociedade de Crédito Direto S.A.	Requer o cadastro de seus patrimonios para o recebimento de publicações futuras.	-	-	-	Sim - Determino o cadastro dos ativos da Peticionante.	1.111	-	-
5/9/2024	1.158/1.219	Fundo Ocean Asset	Esclarecimentos com relação ao relacionamento das partes; valores descontados da Recuperanda; e a imputação, pela Recuperanda, do crime de coação. Por fim, requer a juntada de documentos em razão da representação, dos termos de assessoria e a condenação da Recuperanda em um R\$.	Fil. 1.220/1.221: A Recuperanda aponta que tratou da coação em termos de constatação, mas não imputou o crime ao Fundo Ocean Asset dando por encerrado o tema, posto que, o seu ver, tal foi solucionado.	Sim - Fil. 1.256/1.267 - aponta que a Recuperanda minimizou, fls. 1.220/1.221, e suas próprias acusações ao Fundo Ocean Asset e que o Fundo, por sua vez, requer a condenação da Dredireto em um R\$, de modo que, para análise do dolo, seja essencialmente e demonstrada a aplicação por parte da Recuperanda, já que a má-fé da caracterização da retenção.	Sim - Determina a Recuperanda derrubar a manifestação sobre a atuação de coação, para que se averigüe a má-fé apontada pelo Fundo Ocean Asset. Determina que, com relação aos esclarecimentos do PRL, aguarda-se a deliberação para a AGC.	1.269	-	-	
5/14/2024	1.228/1.254	Telefônica Brasil SA	Requer o cadastro de seus patrimonios para o recebimento de publicações futuras.	-	-	-	-	-	-	O cadastro solicitado foi realizado no sistema informatizado E-SAL, não sendo necessários providências adicionais.
5/20/2024	1.258/1.287	Recuperanda	Esclarecimentos relativos a Plano de Recuperação Judicial e junta de parecer técnico com relação ao Laudo Econômico-Financeiro e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.	-	-	-	Sim - Determina que, com relação aos esclarecimentos do PRL, aguarda-se a deliberação para a AGC.	1.289	-	-

5/23/2024	1.291	Fundo Ocean Asset	Requer que todas as informações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Cynnar Pires Teixeira e/ou, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 257.950.	-	-	-	-	-	O cadastro solicitado foi realizado no sistema informatizado E-SAJ, não sendo necessárias providências adicionais.						
5/27/2024	1.293/1.294	Recuperanda e Fundo Ocean Asset	Os procuradores pleiteiam, conjuntamente, pela homologação da desistência de declaração de insolvência por parte do devedor, nos termos do art. 730/734 da Lei 11.101/2008, formuladas pela Recuperanda, bem como no pedido formulado pelo Fundo Ocean Asset em face da Recuperanda, na fl. 1.155/1.157.	Manifestação em conjunto da Recuperanda e do Fundo Ocean Asset.	Sim - fls. 1.293/1.297 - entende que a questão entre a Recuperanda e o Fundo Ocean Asset foi resolvida de forma satisfatória com relação ao processo recuperacional em curso, visto que tiveram elementos, ao menos por ora, que induziram a conclusão. Contudo, considerando que as discussões anteriores envolveram alegações de crime de coação, entendeu o rizer que se proceda com a intimação do Sr. Ministro Público para que tome as devidas providências, acrescido o Juiz cabível.	Fl. 1.130: Entende que, diante da falta de interesse das partes em dar regular seguimento do feito, alado o próprio acórdão de determinação de suspensão de execução, não há necessidade de intimação do Sr. Ministro Público para que tome as devidas providências, acrescido o Juiz cabível.	Sim - homologa a desistência e a perda de objeto das acusações entre as partes (Recuperanda e Fundo Ocean Asset), bem como entendeu pela ausência de demonstração da suposta coação.	1.337	-						
6/3/2024	1.298/1.314	Administrador Judicial	Apresentação da Relação de Creditores de que trata o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05 (2º Edital de Creditores).	Fls. 1.310/1.322: Jurista do comprovante de recolhimento das custas para publicação do 2º Edital de Creditores.	-	-	-	-	Sim - Determino a publicação do 2º Edital de Creditores.	1.328	-	-	-	Publicado o 2º Edital de Creditores às fls. 1.334/1.335.	
6/13/2024	1.342/1.351	Recuperanda	Requer a determinação de D. Juízo para que a) permita a extração de cópias de seus registros de análise dos créditos arrolados no 2º Edital de Creditores.	-	Sim - fls. 1.351/1.364 - A pedido detalha a aplicação da LGPD na gestão de documentos sensíveis e justifica as medidas de proteção adotadas pela Administradora Judicial para proteger a confidencialidade e integridade das informações.	Fl. 1.708: parecer favorável ao deferimento do acesso, visto que a Recuperanda foi a parte que firmou os contratos com a Caixa Econômica Federal, não havendo, em tese, violação de normas proibitivas de dados e informações pessoais.	Sim - Determino manifestação da AI acerca do relatório pela Recuperanda (extração de cópias dos documentos relativos a 257) e Determino o envio, à Recuperanda, das cópias dos documentos relativos à Divergência de Crédito apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como devolvo o prazo para a impugnação do crédito, contado do recebimento, a ser comprovado pela AI nos autos.	1352 e 1.714	-	-	-	-	-	O Cumprimento da determinação de fl. 1.714 foi notificado na fl. 1.717/1.719.	
6/21/2024	1.355/1.366	Administrador Judicial	Informa a erro material constante do 2º Edital de Creditores e requer a intimação da Caixa Econômica Federal, da Recuperanda, do Ministério Público e demais interessados para que tomem conhecimento da verificação. Adicionalmente, apresenta o Edital de Recolhimento do Plano, para abertura formal do prazo de objeções.	Fls. 1.451/1.453: manifestação sobre o Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de abril de 2024 e ciência de equívoco material na lista de credores apresentada pela Administradora Judicial, especificamente em relação ao crédito tratado para a Caixa Econômica Federal. A Recuperanda alega encaminhamento de defesa para falta de acesso aos documentos necessários para contestar a lista de credores, resultante que a aplicação da Lei de Proteção de Dados, indicada na fl. 1.355/1.364, não é cabível no caso.	-	-	-	Sim - Determino vistas ao Ministério Público, Recuperanda e CEF, inclusive com relação à devolução do prazo de impugnação.	1.376	-	-	-	-	-	A fl. 1.470, a Caixa Econômica Federal manifestou ciência com relação à notificação de erro material apresentada às fls. 1355/1364 pela Administradora Judicial e afirmou aguardar o julgamento da impugnação distribuída sob nº 100021784/2024 e 26.0364.
6/27/2024	1.383/1.385	Recuperanda	Requer a jurista do comprovante de pagamento da guia de custas para a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único da LFRF, no RE.	-	-	-	-	-	Sim - Ciência do pagamento das custas de edital do artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05.	1.665	-	-	-	Edital publicado às fls. 1.685/1.686.	
6/28/2024	1.390/1.448	Recuperanda	Apresentou modificações ao Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, após analisar seu caso, projeções futuras e cenário econômico. A Recuperanda informou buscar a adesão de seus credores ao Plano modificado, a fim de que seja dispensada a realização do ato assemblear e homologado o Plano via termos de adesão.	-	Sim - fls. 1.680/1.683 - Manifesta ciência acerca da nova versão do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda e de que, no seu entender, seriam essenciais para o sequenciamento dos autos.	-	-	-	Sim - Ciência do novo Plano de Recuperação Judicial, devendo se aguardar a manifestação da AI sobre o tema.	1.665	-	-	-	-	
7/1/2024	1.454/1.662	Recuperanda	Informa que o Plano modificado e consolidado foi aprovado pelos credores via termo de adesão, o que dispensa a realização da Assembleia Geral de Creditores. A Recuperanda aponta que deve a adesão de credores que representam 85,17% do passivo concursal, preenchendo o quórum necessário para homologação do Plano. Além disso, a Recuperanda apresenta os Certificados Negativos ou Positivos com Efeitos Negativos para comprovar a regularidade fiscal. Assim, a Recuperanda solicita a homologação do Plano e a concessão da Recuperação Judicial.	-	Sim - fls. 1.683/1.685 - A Administradora Judicial sugere a dispensa de publicação do Edital de Objções ao Plano, a informação dos credores para apresentarem eventuais Opções à aprovação do Plano, via termo de adesão, no prazo de 10 dias e que seja dispensada a Assembleia Geral de Creditores, conforme o art. 56-A da Lei 11.101/05 e a análise sua posterior intimação para que tome sobre as eventuais Opções apresentadas, bem como acerca da aprovação do Plano, ou não, via termo de adesão.	1.791/1.803 - A Administradora Judicial analisou e assestou a representação legal dos credores das Classes III (Quilombolas) e IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), concluindo que todos os documentos estavam em conformidade. Além disso, ressaltou que os credores aderentes representam 89,48% do valor total dos créditos sujeitos a recuperação, e que o quórum mínimo exigido foi para aprovação do Plano de Recuperação Judicial.	Sim - Dispensa de convocação da Assembleia Geral de Creditores e determinação de intimação dos credores, por edital, para apresentação de Opções, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da aprovação do Plano via termo de adesão.	1.688 e 1.827/1.838	-	-	-	-	-	-	
7/3/2024	1.666	Recuperanda	Atesta ciência acerca do RRM de março/2024 apresentado pela AI.	-	-	-	-	-	Sim - Ciência da jurista da lista atualizada de bens que compõem o ativo imobilizado da recuperanda, determinando ciência à AI.	1.688	-	-	-	-	
7/8/2024	1.676/1.679	Recuperanda	Requer a jurista da lista atualizada de bens que compõem o ativo imobilizado da empresa para os devidos fins e ciência de todos os interessados.	-	Sim - fls. 1.695/1.697 - A AI informa que analisou a nova lista e apresentará eventuais apontamentos e atualizações.	-	-	-	Sim - Ciência da jurista da lista atualizada de bens que compõem o ativo imobilizado da recuperanda, determinando ciência à AI.	1.688	-	-	-	-	
7/18/2024	1.695/1.697	Administrador Judicial	Aguarda a minuta de intimação dos credores para a apresentação de objeções, conforme determinado pelo D. Juízo, nos termos do art. 56-A, §1º, da Lei nº 11.101/05. Refere a necessidade de aplicação do termo de disponibilização de documentos e informações, alocadas nas petições anteriores.	-	-	-	-	-	Sim - Ciência acerca da apresentação da minuta do Edital, conforme determinação do Juízo, e aponta que necessário aguardar o curso do prazo do MP para tratar do tema apontado como faltante.	1.710	-	-	-	-	
7/18/2024	1.701/1.704	TISSCO Sociedade de Crédito Direto S.A.	TISSCO Sociedade de Crédito Direto S.A. apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda e requer a realização da Assembleia Geral de Creditores, para deliberação sobre o plano, e que se avalie a legalidade das cláusulas apresentadas.	Fls. 1.731/1.732: contesta a objeção apresentada pela TISSCO, tanto no tocante à forma, como no tocante ao conteúdo, ressaltando, ao final, aguardar a manifestação da AI com relação à superveniente aprovação do Plano via termo de adesão.	Fls. 1.731/1.732 - A Administradora Judicial entende que não há prevenção a tomar com relação ao conteúdo da objeção, pois a Recuperanda apresentou a aprovação do Plano mais atual (fls. 1.695/1.698) por meio de adesão, fato que será avaliado, com o consequente controle de legalidade.	-	-	Sim - Reconheço que a objeção ao Plano, juntada às fls. 1701/1704, resta superada com a apresentação do modificativo de fls. 1.920/1.448.	1.710 e 1.746	-	-	-	-	A fl. 1.754, a TISSCO requereu o desentranhamento da objeção de 1701/1704, pedido que foi deferido em decisão à fl. 1.751.	
7/22/2024	1.721/1.724	Recuperanda	Em atenção ao ato notório de fl. 1.700, junta e compromete o pagamento da guia de custas para a publicação do Edital de Objções e a decisão de fl. 1.688.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Edital publicado à fl. 1.729.	
09/06/2024	1.755	Administrador Judicial	A Administradora Judicial informa ao Juízo que o prazo de suspensão das ações e execuções, conhecido como "stay period", terminou em 13 de agosto de 2024, conforme previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2008.	-	-	-	-	-	Sim - O Juízo decidiu que o prazo de suspensão das ações e execuções (stay period) no processo de Recuperação Judicial tem encerrado em 13 de agosto de 2024, conforme o previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2008.	1.768	-	-	-	-	
8/14/2024	1.782/1.786	Recuperanda	A Recuperanda pleiteia a prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, ou até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, argumentando que a continuidade do processo de recuperação depende dessa extensão para evitar prejuízos e garantir a preservação da empresa.	-	Fls. 1.783/1.803 - A Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente à prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, em conformidade com a legislação aplicável, destacando que a Recuperanda cumprira suas obrigações e não houve atrasos processuais atribuíveis a ela.	-	-	Sim - O Juízo deferiu a prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, a contar do término do período anterior, considerando o parecer favorável da Administradora Judicial e a ausência de pedido pela empresa devedora. Além disso, verifica a percentagem dos honorários da AI para arrematamento de 2,7% do passivo concursal.	1.788 e 1.806/1.807	-	-	-	-	-	
8/22/2024	1.830/1.832	Caixa Econômica Federal	Apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial, argumentando que o plano prevê deságio abusivo, judicial e correção de juros e suspensão integral de garantias fiduciárias. Requer o controle de legalidade do plano para eliminação das irregularidades constatadas e manutenção dos direitos dos credores cobrigados.	-	Fls. 1.832/1.836 - A Administradora também aponta que a objeção ao plano de recuperação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 1.830/1.832) é intempestiva, tendo sido protocolada fora do prazo legal de 30 dias previsto pela Lei 11.101/05. No entanto, a Administradora sugere que o D. Juízo realize o controle de legalidade do plano de recuperação aprovado por termo de adesão, conforme já recomendado anteriormente, o que supera a apresentação da alegação.	-	-	Sim - O Juízo consignou a tempestividade da manifestação e que o controle de legalidade seria realizado pela Administradora Judicial.	1.857/1.838	-	-	-	-	-	
8/23/2024	1.825/1.826	Recuperanda	A Recuperanda esclarece que os pagamentos de honorários estão sendo feitos à Administradora Judicial, informando que não há relação de parentesco entre seus sócios e os do AMF Equipamentos de Proteção e Produtos Industriais Ltda, informando que o representante da Proffert Soluções em Pisos Industriais Ltda é sócio da 9ª. Fernanda, esposa do sócio da Recuperanda, e afirma o recurso no prazo para objeções ao Plano.	-	Fls. 1.825/1.836 - A Administradora Judicial informa que a Recuperanda está adimplindo regularmente o pagamento dos honorários devidos, não havendo, ao momento, qualquer inadimplimento. Ainda, atesta ciência da manifestação da Recuperanda, às fls. 1.825/1.826, em especial sobre a declaração de que não há qualquer relação de parentesco com o Sr. João, Sr. Antônio, com os sócios da AMF Equipamentos de Proteção e Produtos Industriais Ltda, bem como que a relação do sócio da Proffert Soluções em Pisos Industriais Ltda com o devedor não se enquadra nos termos do art. 43 da Lei nº 11.101/05.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
9/16/2024	1.844	Recuperanda	A Recuperanda manifesta ciência acerca do Relatório Mensal de Atividades apresentado pela AI, relativo ao mês de julho/2024.	-	-	-	-	-	Sim - atesta ciência da manifestação da Recuperanda.	Fl. 1.885	-	-	-	-	
9/25/2024	1.840/1.882	Administrador Judicial	A AI apresenta o Relatório em que analisa a legalidade das disposições do edital do Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela maioria dos credores.	Fls. 1.905/1.906 - Responde ao despacho que solicita a apresentação de condições regulares de débito nas empresas federais, estaduais e municipais. Argumenta que tais documentos foram juntados aos autos (fls. 905/906) e reconhecidos pela Administradora Judicial (fls. 1790/1803). Refere o pedido de homologação do plano de recuperação judicial, com base na regularidade fiscal comprovada nos termos do art. 57, § 1º da LFRF e petição a concessão da recuperação judicial.	Fl. 1.890 e fl. 1.899 - Opina pelo acolhimento das legendas apresentadas pela Administradora Judicial e pela homologação do Plano de Recuperação Judicial.	-	-	Sim - O plano de recuperação foi apresentado e modificado, obtendo aprovação dos credores. A objeção da Caixa Econômica Federal, que questiona a suspensão de garantias fiduciárias e deságios elevados, foi parcialmente acolhida. A sentença também apontou ajustes necessários em cláusulas sobre alienação de ativos, pagamento de credores e confidencialidade. Por fim, o Juiz homologa o plano de recuperação judicial, com ressalvas, concedendo a AI e determinando a superveniente judicial por dois anos.	Fl. 1.882, 1.902/1.914, 1.907/1.914	-	-	-	-	-	

10/7/2024	1.895	Recuperanda	A Recuperanda, manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de agosto de 2024, elaborado pela Administradora Judicial, protocolado em incidente apensado nº 000025-81.2024.8.26.0354. A ação também informa que os esclarecimentos sobre as considerações do referido relatório foram enviados de forma administrativa à Administradora Judicial para sanar os questionamentos.	Fl. 1.915 - Em atenção ao ato ordinatório de fl. 1.897, manifesta ciência e informa que continuará, sempre que possível, a tratar de forma extrajudicial com a Recuperanda sobre eventuais esclarecimentos relativos ao desenvolvimento de suas atividades. A Administradora Judicial ressalta que reservará a utilização dos autos apenas para assuntos que transcendam o Relatório Mensal de Atividades ou que exijam a intervenção do D. Juiz.	Sim - Ciência da manifestação da Administradora Judicial.	Fl. 1.910	
10/24/2024	Fls. 1.953/1.961	Recuperanda	Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda contra a sentença que homologou o Plano de Recuperação Judicial, com ressalvas, e concedeu a Recuperação Judicial. A Embargante contesta a exclusão de cláusulas que tratavam de alienação de ativos (Cláusulas 1.2.11 e 1.2.12) e cláusulas Presunção Inversa (PI), termos de pagamento e débito do Plano, destacando contradições e omissões na decisão. Além disso, a Embargante aponta inconsistências sobre o plano de crédito para os credores da Classe III e a criação de subsídios para os pagamentos, com distinção entre as opções de recebimento. A Embargante argumenta que o Plano foi aprovado pela maioria dos credores e defende a legalidade das cláusulas reformadas. Ela solicita a reificação da sentença para sanar as omissões e contradições apontadas, reafirmando a necessidade de preservar o Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores.	Fls. 2.048/2.059 - Auxiliar do Juízo opõe pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração.	Sim - Acolve Parcialmente os embargos opostos, devendo a Recuperanda adequar o Modificativo apresentado às fls. 1961/2034, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.	Fl. 2.060/2.062	Prazo em aberto para manifestação da Administradora Judicial (Fl. 1.963).
10/25/2024	Fls. 1.961/1.966	TISC Sociedade de Crédito Direto S.A.	Mantida de acordo com o Plano de Recuperação Judicial homologado e a adesão à opção de "Cláusula 7.6. Credores de Pequena Monta" do PR, visando erro gerado por divergência entre o adquirente homologado e a sentença. Argumenta que o crédito de R\$ 1.102.614,00 de baixa montante e seu pagamento imediato redunda a passiva concursal.	Fls. 2.176/2.179 - A Recuperanda, Fernandes Engenharia Piso Pronto Ltda., esclarece que, conforme o Plano de Recuperação Judicial, o crédito TISC Sociedade de Crédito Direto S.A. (crédito de R\$ 102.63) está automaticamente incluído como credor de pequena monta. Requer que o crédito entre seus dados bancários à Recuperanda à Administradora Judicial, conforme orientações. Solicita ainda que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Tiago Assunção D'Ávila e Roberto Gomes Notari, sob pena de nulidade. Pode deferimento.	Fl. 2.079/2.082 - Informa que a TISC somente enviou e-mail, a Brasil Trustee, em 07/12/2024, considerando o envio requerido para, de fato, interromper a empresa a adesão.	Fl. 2.208/2.209	Em Fls. 2.085/2.086: TISC Sociedade de Crédito Direto S.A. requer o reconhecimento de sua adesão à cláusula 7.6. Credores de Pequena Monta" do PR, alegando erro gerado por divergência entre o adquirente homologado e a sentença. Argumenta que o crédito de R\$ 1.102.614,00 de baixa montante e seu pagamento imediato redunda a passiva concursal.
10/30/2024	Fls. 1.980/2.034	Recuperanda	Em atenção à r. decisão de fls. 1.907/1.914, requerer a juntada do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com os ajustes determinados em r. decisão.	Fls. 2.079/2.082 - Danfe e acatamento parcial dos Embargos Declaratórios ficou estabelecida a necessidade de juntada de uma nova versão do PR, a qual deverá refletir integralmente as orientações complementares que emergiram da análise dos Embargos.			
11/8/2024	Fls. 2.076/2.077	Recuperanda	A Recuperanda, manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de agosto de 2024, elaborado pela Administradora Judicial, protocolado em incidente apensado nº 000025-81.2024.8.26.0354).	Fls. 2091 - Informa ciência do ato ordinatório de fl. 2.076 e esclarece que continuará, sempre que possível, tratando extrajudicialmente com a Recuperanda sobre questões relativas ao desenvolvimento das atividades, reservando a utilização dos autos para assuntos que demandem intervenção judicial.	Sim - Atesta ciência acerca da manifestação.	Fl. 2.087	
11/18/2024	Fl. 2.094	Administrador Judicial	Informa que a Recuperanda, Fernandes Engenharia Piso Pronto Ltda., não apresentou o Relatório de Pagamentos aos Credores Trabalhistas da Classe I, descumprindo determinação anterior. Solicita intimação urgente da Recuperanda para registrar a situação, garantindo a fiscalização adequada, e reafirma sua disposição para esclarecimentos no Juízo interessado.	Fls. 2.155/2.156 - A Recuperanda responde a manifestação da Administradora Judicial (fls. 2094) alegando que a falta de apresentação do Relatório de Pagamentos aos Credores Trabalhistas decorre de um atraso pontual na comunicação. Informa que a pendência foi sanada com o envio do relatório à Administradora Judicial. Existem outras manifestações, nos termos das observações.	Sim - Intima a AdJ a dar se as pendências foram sanadas (fl. 2.177), após esclarecimentos, determina nova manifestação da AdJ (fl. 2.227). Por fim, julga, in re, fls. 2.265/2.267, que a Recuperanda deverá pagar aos credores na forma originalmente contratada, adotando a interpretação da AdJ, bem como que a Recuperanda deverá apresentar o relatório dos credores trabalhistas na forma antes determinada.	Fl. 2.177. Fls. 2.085/2.209. Fl. 2.127 e Fls. 2.265/2.267.	Em Fls. 2.085/2.086: TISC Sociedade de Crédito Direto S.A. requer o reconhecimento de sua adesão à cláusula 7.6. Credores de Pequena Monta" do PR, alegando erro gerado por divergência entre o adquirente homologado e a sentença. Argumenta que o crédito de R\$ 1.102.614,00 de baixa montante e seu pagamento imediato redunda a passiva concursal.
11/18/2024	Fls. 2.088/2.152	Recuperanda	A Recuperanda requer a juntada da adequação do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, conforme determinado pela decisão de fls. 2.060/2.062.	Fls. 2.191/2.199 - sobre o plano consolidado e aditivo apresentado, verificou-se que a maioria das exigências foi atendida, restando pendência quanto ao envio de adesões dos credores por e-mail, fundamental para a fiscalização. Requer a determinação para que os credores encaminhem as adesões ou, na ausência, que a recuperanda se comprometa a remeter diretamente.	Sim - dispensa a apresentação do novo versão do Plano e determina a obrigatoriedade de envio das adesões pelos credores, em cada para e e-mail da AdJ.	Fls. 2.208/2.209	
11/20/2024	Fls. 2.182/2.175	União (Fazenda Nacional)	Opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 2.060/2.062, apontando omissão quanto à análise da regularidade fiscal da Recuperanda. Argumenta que a certidão apresentada estava correta e requer a intimação da Recuperanda para apresentação de certidão vigente, sob pena de não concessão ou renovação da Recuperação Judicial.	Fls. 2.221/2.226: Argumenta que os embargos são intempestivos, tendo sido interpostos fora do prazo legal e, portanto, não devem ser conhecidos. Além disso, sustenta a ocorrência de preclusão, pois a matéria suscitada pela União já teria sido decidida na homologação do plano de recuperação judicial e o recurso não pode ser utilizado para rediscutir decisões já consolidadas. Esclarece que a certidão de regularidade fiscal apresentada estava válida no momento de sua juntada aos autos, fato já analisado e reconhecido pela administradora judicial. Por fim, requer a não concessão dos embargos por intempestividade, preclusão do fato de indicação de vício. Alternativamente, no mérito, solicita sua rejeição pela inexistência de irregularidades na decisão embargosa.	Fls. 2.191/2.199 - aponta a intempestividade do recurso, visto que foram opostos fora do prazo, e, no mérito, argumenta que a certidão fiscal apresentada era válida à época da juntada. Opõe pelo não conhecimento ou, alternativamente, pelo desacatamento dos embargos.	Fl. 2.227	A Serventa atestou a intempestividade dos Embargos à fl. 2.176.
12/9/2024	Fls. 2.212/2.216	Recuperanda	Toma ciência do relatório mensal referente a outubro de 2024, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administradora Judicial, bem como presta esclarecimentos acerca do pagamento dos credores trabalhistas.				
12/24/2024	Fls. 2.252/2.255	Caixa Econômica Federal	A Credora pleiteou o reconhecimento da intempestividade de sua adesão ao Plano de Recuperação Judicial, argumentando que o prazo deveria ser contado a partir da decisão de 09/12/2024, que considerou cumpridos os ajustes no Plano.	Fls. 2.252/2.256: Contestou o pedido da Caixa Econômica Federal, reiterando a intempestividade da adesão ao plano e requerimento o reconhecimento do aditivo, com manutenção do regime de pagamento prevista no PR homologado.	Fls. 2.258/2.264 - argumentou pela intempestividade da adesão da Caixa Econômica Federal ao PR, com base na contagem do prazo de 10 dias a partir da decisão de homologação publicada em 30/10/2024.	Fls. 2.265/2.267	Sim - indeferiu o pedido da Caixa Econômica Federal quanto a intempestividade de sua adesão, mantendo os pagamentos pela opção A do PR.
1/14/2024	Fls. 2.251	Recuperanda	Toma ciência do relatório mensal referente a outubro de 2024, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administradora Judicial.	Fls. 2.257 - Informa que continuará tratando questões com a recuperanda de forma extrajudicial, reservando o necessário para análise judicial. Com relação à questão trabalhista, ela restou tratada em petições à parte, narradas no relatório.	Sim - Ciência da manifestação.	Fls. 2.265/2.267	

03/02/2025	Fls. 2.273/2.274	Recuperanda	Manifesta-se em cumprimento à decisão judicial que determinou a apresentação do Relatório de pagamento da Classe I. Esclarece que possui três credores nesta categoria: Adilson Alves da Cruz, Caixa Econômica Federal (Dorocência) e M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia. Informa que já efetuou o depósito judicial dos honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal, vinculados ao processo nº 0000025-81.2024.8.26.0354-81, relativos ao pagamento devido a M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia diretamente na conta do Dr. Plácido Fátima Bernardi e a quitação por meio do acordo com Adilson Alves na conta do advogado Anderson Cunha, estando pendentes suas parcelas. Ressalta que os comprovantes de pagamento foram encaminhados à Administração Judicial por e-mail. Além disso, manifesta ciência do Relatório Mensal de Atividades referente a dezembro de 2024.	Fls. 2.280/2.281: Informa que recebeu os comprovantes de pagamento e informações relativas aos credores trabalhistas e que está analisando cada um deles, não obstante já terem sido solicitados esclarecimentos adicionais à Recuperanda, de forma administrativa. As conclusões serão apresentadas no Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação, em petição específica. Por fim, reitera, com relação ao Relatório Mensal de Atividades, que seguirá tratando as dúvidas com a Recuperanda preferencialmente de forma extrajudicial.						
3/5/2025	Fls. 2.291/2.309	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de janeiro de 2025.	Fls. 2.320/2.336: Esclarece que os três credores da Classe I já foram pagos e contesta as alegações de divergência nos valores. Mostra que o crédito de Adilson Alves da Cruz, oriundo de acordo trabalhista, está sendo pago conforme o número original de parcelas, embora com vencimentos prorrogados, e que entende estar em conformidade com a decisão judicial. Rejeita a exigência de pagamento imediato de parcelas e encargos, defendendo que os pagamentos seguem os termos homologados. Quanto aos demais credores, M.R. Bernardi e os ganhos da Caixa Econômica Federal, refuta a existência de diferenças nos valores pagos, destacando a ausência de identificação de cálculos por parte do Administrador Judicial e a ausência de mora anterior à homologação.	Fls. 2.365/2.367 - manifesta-se informando que a Recuperanda, Fernandes Engenharia Pro Promto Ltda., apresentou esclarecimentos sobre as divergências apontadas no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, especificamente quanto aos créditos da Classe I - Trabalhistas, alegando ser respeitado integralmente os valores constantes no edital de credores. A Administração Judicial informa que os esclarecimentos prestados serão objeto de análise técnica detalhada e que as constatações e eventuais ajustes serão incluídos no próximo Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado nos autos.					
3/10/2024	Fls. 2.337	Recuperanda	Atesta ciência do relatório mensal referente janeiro de 2025, informando que eventual esclarecimento foi encaminhado administrativamente à Administração Judicial.	Fls. 2.322: Informa que continuará tratando questões com a recuperanda de forma extrajudicial, reservando o necessário para análise judicial. Com relação à questão trabalhista, ele reitera, tratando em petições a parte, narradas no relatório.						
3/19/2025	Fls. 2.342/2.354	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de fevereiro de 2025.							
4/1/2025	Fls. 2.370/2.372	Recuperanda	Manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades de fevereiro de 2025 apresentado no incidente apenas e informa que os esclarecimentos a ele relativos foram enviados administrativamente à Administração Judicial. Quanto ao Relatório de Cumprimento do Plano apresentado às fls. 2.342/2.354, reitera os esclarecimentos já prestados às fls. 2.320/2.327, destacando ainda que ainda estão pendentes de análise pela Administração Judicial. Defende que a exigência de pagamento imediato dos valores ao credor Adilson só se homologou de plano não encontra respaldo legal, pois a prorrogação das parcelas decorre da vedação de pagamentos na conta da recuperação judicial, sem configurar mora. Ressalta que a validade dessa forma de pagamento foi reconhecida pelo juízo trabalhista competente, com trânsito em julgado. Por fim, repete que as questões levantadas no Relatório de Cumprimento do Plano ainda aguardam somente após a manifestação da Administração Judicial sobre os esclarecimentos já prestados.	Fls. 2.381/2.387: Manifesta-se sobre os esclarecimentos apresentados pela Recuperanda Fernandes Engenharia Pro Promto Ltda. acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Em relação ao credor Adilson Alves da Cruz (Classe I), a Administração Judicial entende que todos as parcelas vencidas durante a recuperação deverão ter sido pagas na homologação do plano, mas, diante da decisão de habeas trabalhista que permite o parcelamento em sete anos, reconhece a suspensão da contagem. Quanto ao crédito da Caixa Econômica Federal, reitera que tratai com esta e ser considerado a falta de crédito, aplicando apenas a correção monetária prevista, sem incidência de juros até o pedido de recuperação, o que diverge do raciocínio de cálculo apresentado pela Recuperanda. Em relação a M.R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia, reitera que são devidos encargos legais (correção monetária e juros) por ausência de previsão contratual diversa, o que não foi considerado no pagamento realizado pela Recuperanda. Por fim, a Administração reitera que não há divergência nos valores pagos e que os esclarecimentos relacionados ao Relatório Mensal de Atividades e a guarda decisão do Juízo sobre os temas debatidos.					Fls. 2.380/2.390	
22/04/2025	Fls. 2.395/2.396	Administrador Judicial	Informa que a Recuperanda não enviou a documentação contábil referente a março de 2025, impedindo a elaboração do Relatório Mensal de Atividades, e repete sua intimação para apresentar os documentos ou justificar a omissão.	Fls. 2.400: Informa que a Recuperanda entregou a documentação contábil referente a março de 2025, tomando providência o pedido anterior de intimação para a apresentação dos documentos.					Fls. 2.404	
25/04/2025	Fls. 2.401/2.412	Administrador Judicial	Apresenta Relatório de Cumprimento do Plano até março de 2025, informando que os pagamentos seguem parcialmente regulares. Em Classe I a quitação do credor Adilson Alves da Cruz foi superada judicialmente, mas a Recuperanda deve apresentar comprovantes de pagamento. Em relação à Caixa Econômica Federal e M.R. Bernardi, foram apontadas diferenças a favor de R\$ 2.746.584 e R\$ 765,00, respectivamente. Nas Classes II e IV, ainda vigora o pedido de confissão. Na Classe III, o pagamento do credor DIF IV Fundos de Investimento está em dia. Também foram quitados créditos do passivo corrente, com saldo pendente para nove credores que não forneceram dados bancários.	Fls. 2.413/2.415: Esclareceu que a documentação contábil do março/2025 foi devidamente enviada e confirmada pela Administração Judicial.	Fls. 2.413/2.415: Manifesta-se informando a regularização dos apontamentos feitos no despacho de fls. 2.388/2.390. Mantém o parcelamento do pagamento do Adilson Alves da Cruz conforme validado pelo Juízo de Trabalho, regulariza a diferença de R\$ 2.746,58 em favor da Caixa Econômica Federal mediante depósito judicial, quanto a outro de R\$ 765,00 em favor de M.R. Bernardi.					
5/15/2025	Fls. 2.441/2.447	Recuperanda	A Recuperanda, requer, com base na renovação decorrente da homologação do Plano de Recuperação Judicial, a suspensão imediata da publicidade e o cancelamento dos protestos e apontamentos regulares referentes a dívidas constituídas até 31/03/2024, independentemente da data de vencimentos, sem exigência de custos. Alguém que tais registros prejudicam sua operação e o cumprimento do plano, comprometendo o acesso a financiamentos e a regularização médica. Sustenta a urgência da medida, com base em jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais, e pleiteia que a decisão judicial tenha caráter de urgência e seja executada imediatamente. Subsidiariamente, requer a suspensão da publicidade com possibilidade de baixa mediante recolhimento de custas, caso não seja aceita a dispensa.	Fls. 2.462/2.463: Registra ciência das informações e documentos apresentados, de quais serão analisados e incluídos no próximo Relatório de Cumprimento do Plano, previsto para 31/05/2025.						
5/27/2025	Fls. 2.485/2.487	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de abril de 2025.	Fls. 2.462/2.463: Informa que o pagamento feito a credora Caixa Econômica Federal foi suficiente para a sua e a diferença anteriormente apontada, estando o crédito regularizado. Reza ainda que, quanto ao credor Adilson, os créditos da administração foram quitados para considerar sete parcelas de R\$ 10.265,72 com vencimento entre março e setembro de 2025, conforme decisão judicial. Esclarece que os pagamentos estão sendo realizados conforme o acordo trabalhista firmado. Em relação ao credor M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia, informa que realizou uma penhora de R\$ 754,30, após o pagamento anterior foi insuficiente. Diante disso, requer a juntada do comprovante de pagamento efetuado em 05.06.2025, com os encargos legais e judiciais até a data do atendimento, para que seja o valor devido.	Fls. 2.462/2.463: Informa que o pagamento feito a credora Caixa Econômica Federal foi suficiente para a sua e a diferença anteriormente apontada, estando o crédito regularizado. Reza ainda que, quanto ao credor Adilson, os créditos da administração foram quitados para considerar sete parcelas de R\$ 10.265,72 com vencimento entre março e setembro de 2025, conforme decisão judicial. Esclarece que os pagamentos estão sendo realizados conforme o acordo trabalhista firmado. Em relação ao credor M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia, informa que realizou uma penhora de R\$ 754,30, após o pagamento anterior foi insuficiente. Diante disso, requer a juntada do comprovante de pagamento efetuado em 05.06.2025, com os encargos legais e judiciais até a data do atendimento, para que seja o valor devido.					Fls. 2.547
6/3/2025	Fls. 2.518	juízo	Intima a para a apresentação do RRM referente ao mês de Abril/2025, no prazo de 2 dias de análise 2025, ocorrido às fls. 737/74 do incidente de Exibição de Documento nº 0000025-81.2024.8.26.0354.	Fls. 2.551/2.552: Esclarece que, conforme autorização anterior nos autos do incidente de Exibição de Documento ou Cópia (processo nº 0000025-81.2024.8.26.0354), os RRM devem ser entregues até o final de cada mês, com dados contábeis do mês N-2. Assim, o RRM de abril/2025 foi apresentado até o final do mês. Todavia, em razão da nova ordem judicial, a administradora adianta a elaboração do relatório, informando ainda que, por erro operacional, o RRM foi encaminhado protocolado nos autos principais em vez do incidente gerador, sendo tal equívoco prontamente corrigido com a devida juntada no processo corrente. Diante disso, requer o desarmatamento do RRM de abril/2025 das fls. 2.518/2.525 dos autos principais, preservando-se a organização e o conteúdo processual adiante.	Fls. 2.547/2.548: Incumbência, informa que o protocolo do pedido às fls. 2.518/2.550 ocorreu por furo, já encaminhado a juntada às fls. 2.515/2.522, e reitera o pedido para que também sejam tomadas as providências para o envio do RRM devidamente protocolado nos autos principais. Em seguida, registra a ciência da manifestação da recuperanda às fls. 2.550/2.561, com apresentação do comprovante de pagamento à credora M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia (fl. 2.560), relativo à diferença apontada. Considerando a data do pagamento e a necessidade de verificação frente ao Plano de Recuperação Judicial, informa que os documentos serão analisados e repete intimação para análise, após resultados constantes dos relatórios mensais subsequentes.					Fls. 2.553

Data da Distribuição	Número de Autuação	Nome do Credor	CNPJ/CPF do Credor	Teor da Manifestação do Credor (Resumida)	Teor da Manifestação da Recuperanda (Resumida)	Teor da Manifestação do Administrador Judicial	Teor da Manifestação do Ministério Público	Decisão (Sentença)	Número de Faltas da Decisão	Incidente Arquivado (Sim/Não)	Valor Decido ao Credor	Classe do Credor	Observações da Administração Judicial
6/24/2024	1000220-49.2024.8.26.0354	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	A Caixa Econômica Federal contesta o pedido da Recuperanda que alega que o crédito correto é de R\$ 2.183.931,70. A Caixa argumenta que o valor atualizado do crédito é de R\$ 12.136.275,48, sendo R\$ 9.450,075,48 a ser arrolado na Classe II e R\$ 2.682.600,00 a ser classificado como crédito extrajudicial. A CJF solicita a rejeição da impugnação apresentada pela Recuperanda.	A Recuperanda se imbuir contra o crédito habilitado em favor da Caixa Econômica Federal, que foi comprovado pelo Administrador Judicial para R\$ 9.280.025,11 e posteriormente verificado para R\$ 8.143.519,35. A Recuperanda alega que o valor correto é de R\$ 2.183.931,70 e solicita a rejeição do valor em favor da Classe II - Quotografaria no Quadro Geral de Créditos. Além disso, argumenta que houve concurso de credores em razão da negativa de ações aos documentos necessários para contestar o crédito, fato esse discutido nos autos principais da Recuperação Judicial. Posteriormente, solicita, in fine, RUI/RE, e extinção do processo, novamente reiterada à fls. 102/104.	A Administração Judicial solicita informações adicionais acerca do pedido de extinção e, posteriormente, à fls. 142/143, concorda com o pleito da Recuperanda.	Opina pela extinção do feito.	Extinção do processo por falta de interesse de agir, sem resolução do mérito.	148	Sim	Não julgado o mérito.	Classe II - Quotografaria	Há incidentes relacionados, distribuídos sob o nº 1000209-72.2024.8.26.0354 e 1000211-94.2024.8.26.0354.
6/24/2024	1000219-64.2024.8.26.0354	Comercial Contato Ltda.	43.242.858/0001-07	A Comercial Contato Ltda. contesta a impugnação de crédito apresentada pela Recuperanda, sustentando a validade e correção do crédito habilitado no valor de R\$ 2.393,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), ondo de duplicatas inadimplidas, as quais foram emitidas antes do pedido da Recuperação Judicial. Requer a rejeição da impugnação e a verificação no Quadro Geral de Créditos (QGC) para refletir o valor correto.	Solicita a rejeição do valor do crédito de R\$ 2.396,57 para R\$ 1.371,33, considerando pagamentos parciais já realizados.	A Administração Judicial opina pela parcial procedência da Impugnação de Crédito, com a rejeição do crédito em favor da Comercial Contato Ltda. para o valor de R\$ 2.393,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), na Classe II - dos Créditos Quotografários, e pela improcedência do pedido de extinção do incidente, com a posterior suspensão até a apresentação de novo impugnação de crédito pela Recuperanda.	O Ministério Público opina pela procedência do feito, mas nos termos da manifestação da Administração Judicial que, por sua vez, opinou pela parcial procedência.	Julgou parcialmente procedente a ação.	68/70	Sim	R\$ 2.393,33	Classe II - Quotografaria	-
6/24/2024	1000217-94.2024.8.26.0354	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	Requer o reconhecimento do crédito não sujeito à RI de R\$ 2.682.600,00 e a rejeição do crédito sujeito para R\$ 9.450,075. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da dívida total de R\$ 12.132.571,48. A fl. 655/656 reitera que seja julgada procedente a impugnação.	Contesta o pedido e que seja declarada a improcedência da Impugnação ou, então, sejam acolhidas exceções tanto cabíveis, com a realização de parcelas para apuração do valor real devido. Em complementação, a fl. 654, anexa cópia de trânsito em julgado de incidente paralelo e conexo.	Fls. 555/573: A Administração Judicial opina pela manutenção do crédito no valor de R\$ 8.143.519,33 (oito milhões, cento e quarenta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e três centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, alocado na Classe II - Créditos Quotografários, e pela improcedência do pedido de extinção do incidente, com a posterior suspensão até a apresentação de novo impugnação de crédito pela Recuperanda.	Deixa de se manifestar sobre o mérito.	Julgou improcedente a ação.	72/716	Não	Inalterado o QGC.	Classe II - Quotografaria	Há incidentes relacionados, distribuídos sob o nº 1000209-72.2024.8.26.0354 e 1000220-49.2024.8.26.0354. Foi deferida a concessão do referido incidente com o nº nº 1000392-72.2024.8.26.0354, para que pudesse ser julgado conjuntamente, mas, apesar do julgamento do conexo, não houve o julgamento do presente incidente.
6/21/2024	1000215-17.2024.8.26.0354	Branco Motores Ltda.	02.526.146/0001-09	Revisa	Requer a rejeição do crédito arrolado, para constar R\$ 21.555,13 em favor da Impugnada, na Classe II - Quotografaria.	A Administração Judicial opina pela parcial procedência da Impugnação de Crédito, com a rejeição do crédito habilitado em favor de Branco Motores Ltda. para o valor de R\$ 21.595,34 (vinte e um mil, novecentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), na Classe II - dos Créditos Quotografários, em razão de não documentação apresentada pela Recuperanda.	O Ministério Público opina pela parcial procedência do feito, para que seja acolhido o valor apontado pela Administração Judicial.	Julgou procedente a ação	60/62	Sim	R\$ 21.301,94	Classe II - Quotografaria	-
6/21/2024	1000214-42.2024.8.26.0354	PFL Comércio de Materiais de Construção e Saco Ltda.	36.949.005/0001-02	Revisa	Alega que o valor correto, após considerar pagamentos já realizados, é de R\$ 3.394,64, e solicita a rejeição do crédito para o referido valor, na Classe II - Quotografaria.	A Administração Judicial opina pela procedência parcial da impugnação, com a rejeição do crédito para o valor de R\$ 3.173,06, mantendo-se na Classe II - quotografaria.	O Ministério Público opina pela parcial procedência do feito, nos termos da manifestação da Administração Judicial.	Julgou parcialmente procedente a ação.	50/52	Sim	R\$ 3.373,04	Classe II - Quotografaria	-
6/21/2024	1000213-57.2024.8.26.0354	Hospedaria do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Floresta e Jardim Ltda.	04.098.470/0004-33	A Hospedaria do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Floresta e Jardim Ltda. requer a juntada de documentos que comprovam a operação realizada com a empresa SupplierCard Administradora.	Alega que o valor correto, após considerar pagamentos já realizados, é de R\$ 4.649,12, e solicita a rejeição do crédito para o referido valor, na Classe II - Quotografaria. Fls. 131/134: Após análise, a Recuperanda aponta que o crédito total já havia sido parcialmente objeto de outro impugnação, em que a TISCD Sociedade de Crédito Direto a credora por ter admitido parte do valor devido à Recuperanda. A Recuperanda requer a rejeição do crédito de Recupera no Quadro Geral de Créditos para R\$ 1.558,56, correspondente à parcela emitida em 21.10.2021, tendo em vista que a mesma foi admitida pela TISCD. Subsidiariamente, solicita que o pedido seja rejeitado como aditamento à inicial, com a extinção da Recupera para manifestação. Após desmentar o feito, sugere a extinção da Credora e Cessionária para encerramento acerca da titularidade do crédito.	Opina pela intimação da Recuperanda para a intimação da Recuperanda para que informe expressamente se o valor de R\$ 1.558,56 (mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), foi igualmente coberto à TISCD bem como se há interesse em requerer arrolado desta última no presente incidente Processual, refilem os mesmos pedidos, e em de eventuais exceções incidentais na habilitação dos créditos, bem como considerando que tal valor não constou no incidente nº 1000299-66.2024.8.26.0354. Após novo desmentar, houve concordância com a medida sugerida pela Devedora, quando da intimação da credora e da cessionária para que se manifestassem especificamente sobre a incidência ou não da ordem do valor de R\$ 1.558,56 (mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), incidentando a quem apresenta referido crédito. / Requer a reformulação da demonstração de consistência nos autos e a atualização do Quadro Geral de Créditos para refletir o devido e a aplicação do valor da parcela 1 e 6. Após isso, sugere, ainda, pela extinção do incidente por perda superveniente do objeto.	Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.	Não	Não julgado o mérito.	Classe II - Quotografaria	-		
6/21/2024	1000211-72.2024.8.26.0354	Comercial Prosa Roma Ltda	61.721.120/0002-06	Revisa	Alega que o valor correto, após considerar pagamentos já realizados, é de R\$ 3.708,01, solicitando a rejeição do crédito para o referido valor, na Classe II - Quotografaria.	Após a juntada do comprovante de pagamento, a Administração Judicial opina pela parcial procedência da impugnação, a fim de que seja rejeitado o crédito arrolado em favor de Comercial Prosa Roma Ltda. para o valor de R\$ 3.666,74, mantendo-se na Classe II.	O Ministério Público opina pela procedência do feito, mas nos termos da manifestação da Administração Judicial que, por sua vez, opinou pela parcial procedência.	Julgou parcialmente procedente a ação.	52/54	Sim	R\$ 3.666,74	Classe II - Quotografaria	-
6/19/2024	1000199-66.2024.8.26.0354	TISCD Sociedade de Crédito Direto S.A.	46.743.997/0001-70	Requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 3.102,63, correspondente às últimas duas parcelas de uma dívida de crédito bancário, na Classe II - Quotografaria.	A Recuperanda não se opõe ao pedido.	Opina pela procedência da habilitação de Crédito Retardatário, incluindo o crédito de R\$ 3.102,63 (dois mil, cento e dois reais e sessenta e três centavos) na Classe II - Quotografaria.	O Ministério Público opina pela procedência do pedido, com a inclusão do crédito de R\$ 3.102,63 (dois mil, cento e dois reais e sessenta e três centavos) no Quadro Geral de Créditos, na Classe II - Quotografaria, sem aplicação de juros ou correção monetária.	Julgou procedente a ação.	136/138	Sim	R\$ 3.102,63	Classe II - Quotografaria	Sentença de fls. 136/138 transitou em julgado em 17 de outubro de 2024.
7/31/2024	1000309-72.2024.8.26.0354	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	A Caixa Econômica Federal contesta a impugnação judicial apresentada pela Recuperanda, que buscou a rejeição do crédito habilitado. A CJF defende que o valor correto a ser reconhecido é de R\$ 12.132.675,48 (doze milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), composto por R\$ 9.450,075,48 (nove mil, quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), na Classe II - Quotografaria, e R\$ 2.682.600,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e seiscentos reais), como crédito extrajudicial. Requer a improcedência da impugnação da Devedora.	Requer a verificação do crédito habilitado em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 8.143.519,33 (oito milhões, cento e quarenta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), para que seja rejeitado o R\$ 2.183.931,70 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), correspondente ao valor reconhecido em Ação Monitória, na Classe II - Quotografaria. Subsidiariamente, caso não seja aceita a primeira solicitação, requer a rejeição do crédito para o valor de R\$ 5.282.638,90 (cinco milhões, duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa centavos), conforme os parâmetros de correção judiciais.	Após análise, a Administração Judicial considerou adequado o crédito habilitado no valor de R\$ 8.143.519,33 na Classe II - dos Créditos Quotografários, opinando pela improcedência.	O Ministério Público opina pela procedência da pretensão inicial, devendo o valor do crédito ser corrigido.	Julgou improcedente a ação	611/614	Sim	-	Classe II - Quotografaria	Há incidentes relacionados, distribuídos sob o nº 1000209-66.2024.8.26.0354 e 1000211-94.2024.8.26.0354. Foi deferida a concessão do referido incidente com o nº nº 1000217-94.2024.8.26.0354.